

Subsecretaria de Análise
S. F.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

ANO XXIX — Nº 73

SEXTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 1974

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.327, de 3 de maio de 1974, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.327, de 3 de maio de 1974, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 20 de junho de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.326, de 30 de abril de 1974.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.326, de 30 de abril de 1974, que “reajusta os vencimentos, proventos e salários dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 20 de junho de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Paulo Torres, Presidente, nos termos do art. 52, inciso 29, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 1974

Dá nova redação ao artigo 363 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970.

Art. 1º O artigo 363 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 363. Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à Comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, antes de submetida a Plenário;

b) nas hipóteses da alínea anterior, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção ou à Câmara, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Presidente da República ou à Câmara, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da Lei;

c) tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas na alínea anterior, mediante ofício à Presidência da República ou à Câmara dos Deputados, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de junho de 1974. — Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 99ª SESSÃO, EM 20 DE JUNHO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Offícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Nº 238, de 19 do corrente, submetendo à consideração do Senado a emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 20/73 (nº 1.493-B/73, na origem), que revoga o Artigo 3º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que "dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade, e dá outras providências".

— Nº 239, de 19 do corrente, comunicando a aprovação da Emenda do Senado nº 2 e a rejeição da Emenda de nº 1, ao Projeto de Lei da Câmara nº 35/74 (nº 1.784-C/74, na origem), que adapta o Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências.

1.2.2 — Pareceres

— Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 10/74 (nº 1.174-C/73, na origem), que dispõe sobre modificação do art. 130 do Código de Menores.

— Projeto de Lei da Câmara nº 59/74 (nº 1.886-B/74, na origem), que autoriza a doação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), da área de terreno que menciona, situada no Município de Orós, no Estado do Ceará.

— Projeto de Lei da Câmara nº 58/74 (nº 1.916-B/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviço de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 53/74 (nº 1.872-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 49/74 (nº 1.915-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 47/74 (nº 1.873-B/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 46/74 (nº 1.868-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 44/74 (nº 1.870-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 43/74 (nº 1.871-B/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 41/74 (nº 1.869-B/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 120/73, que dispõe sobre a não incidência das contribuições previdenciárias e para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço sobre as gratificações percebidas pelos empregados como participação nos lucros da empresa.

— Projeto de Lei do Senado nº 49/74, que modifica o inciso IX do art. 12 do Código de Processo Civil.

— Emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 8/74, que altera a Legislação da Previdência Social, e dá outras providências.

1.2.3 — Comunicação da Liderança do MDB

— Substituição de membro na Comissão Mista incumbida do estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1/74.

1.2.4 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 67/74, de autoria do Senador Franco Montoro, que assegura a contagem do tempo de serviço público e do prestado às sociedades de economia mista, para efeito de aposentadoria.

1.2.5 — Requerimento

— Nº 109/74, de autoria do Senador Virgílio Távora, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 57/74, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 50/74 (nº 1.971-C/74, na origem), que altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973. **Aprovado** nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 51/74 (nº 1.972-B/74, na origem), que altera a redação do artigo 310 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. **Aprovado**, à sanção.

— Projeto de Resolução nº 26/74, que suspende a proibição constante nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura do Município de São Paulo (SP) eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação, destinado a financiar a linha prioritária Norte-Sul do Metropolitano daquela cidade. **Discussão adiada** para 20 de agosto próximo, nos termos do Requerimento nº 110/74.

1.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 57/74, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 109/74, lido no expediente. **Aprovado** com emendas, após pareceres das comissões competentes. À Comissão de Redação.

— Leitura do Parecer nº 300/74, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei da Câmara nº 57/74. **Será oportunamente incluído em Ordem do Dia.**

1.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR FAUSTO CASTELO-BRANCO — Necrológico do Professor Malba Tahan.

SENADOR LUIZ CAVALCANTE — Diferença substancial das obrigações de amortização do endividamento do Brasil, neste ano, segundo noticiário da Imprensa e o dado fornecido pelo Boletim do Banco Central do ano passado, para igual período.

SENADOR FRANCO MONTORO — Instituição de uma subcomissão especial, dentro da Comissão de Legislação Social do Senado, com o objetivo de consolidar a legislação brasileira de previdência social.

1.6 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.7 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 100ª SESSÃO, EM 20 DE JUNHO DE 1974

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Pareceres

— *Referente à seguinte matéria:*

— Projeto de Decreto Legislativo nº 10/74 (nº 146-B/74, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 1946, adotado pela Resolução WHA 26.37, da XXVI Assembleia Mundial da Saúde, em sua XV Sessão Plenária, realizada a 22 de maio de 1973, em Genebra.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

— Recebimento da Mensagem nº 209/74 (nº 298/74, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República solicita a retirada da Mensagem nº 283/74 relativa à proposta da Prefeitura Municipal de São Paulo (SP), para elevar o montante de sua dívida consolidada em Cr\$ 680.000.000,00 (seiscentos e oitenta milhões de cruzeiros).

2.2.3 — Requerimentos

— Ns 111 a 115, de 1974, de autoria do Senador Virgílio Távora, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, a fim de que figurem na Ordem do Dia da próxima sessão as seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 41/74 (nº 1.869-B/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 44/74 (nº 1.870-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 46/74 (nº 1.868-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 49/74 (nº 1.915-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 53/74 (nº 1.872-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 54/74-Complementar, que altera os arts. 1º, 2º e seus parágrafos, 3º e seus incisos da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, que dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores. **Discussão adiada** para a sessão de 28 do corrente, nos termos do Requerimento nº 116/74.

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores relativo à Mensagem nº 202/74 (nº 287/74, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Sr. Renato Bayma Denys, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de El Salvador. **Apreciado em sessão secreta.**

2.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

3 — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

— Regimento Básico do IPC.

4 — ATA DE COMISSÃO

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 99ª SESSÃO, EM 20 DE JUNHO DE 1974

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

José Guimard — Geraldo Mesquita — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Leoni Mendonça — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Otávio Cesário — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 59 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submetendo à apreciação do Senado, a seguinte matéria:

**EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 20, DE 1973
(Nº 1.493-B/73, na Câmara)**

Revoga os arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

“Art. 1º É revogado o art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que “dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade, e dá outras providências.”

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

**OFÍCIO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nº 239, de 19 do corrente, comunicando a aprovação da emenda do Senado de nº 2, e a rejeição da de nº 1, ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1974 (nº 1.784-C/74, na Casa de origem), que adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências.

(Projeto enviado à sanção em 19-6-74).

PARECERES

PARECER Nº 275, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10/74, que dispõe sobre modificação do art. 130, do Código de Menores.

Relator: Senador Accioly Filho

1. O Código de Menores, legislação de 1927, dispõe, entre outras matérias, sobre a entrada de menor em locais de diversões públicas ou casas de jogo. A respeito, distingue o Código entre os menores de 18 anos e os menores de 21 anos — a estes vedou o ingresso em cafês-concertos, “music hall”, “cabarets”, “bars” noturnos e congêneres, bem como em casas de jogo; aos primeiros, proibiu a entrada em casas de “dancing” ou de bailes públicos.

2. Para atualizar a nomenclatura do Código de Menores, que usou a corrente no seu tempo, bem como para atender à realidade nacional com a sua sociedade permissiva alterando velhos costumes e derrubando preconceitos, a Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei, que vem agora à revisão do Senado.

3. O projeto abandona as expressões estranhas ao vernáculo e suprime as distinções entre a superada escala de casas de diversões. Traduz aquela variedade de vocábulos alienígenas pela expressão vernaculizada “buate”, a que se teriam reduzido os diversificados locais de diversões oferecidas à sociedade brasileira. É verdade que as leis dispensam sua retificação, quanto as palavras e referências que usa às instituições de seu tempo. A hermenêutica é dado interpretar a lei à época de sua aplicação. As leis têm o próprio atributo de seu instrumento, que é a palavra. Vão-se ajustando à modificação do mundo a que se destinam, e nada mais necessitam senão de interpretação.

Por aí, seria desnecessário o Projeto. Não o é, todavia, quando reduz para 18 anos a idade necessária para o ingresso em buates, atendendo a que, em torno desse limite etário, fica a grande massa de frequentadores desses locais. Não adianta permitir a sedução dos menores para locais dessa natureza, por meio de ampla publicidade em torno do sexo, erigido este à condição de idéia-força na sociedade de consumo, e, ao mesmo tempo, vedar-lhes o ingresso em locais que não tem inconveniente maior que aqueles a que está habituado a ver na televisão e nas revistas com livre acesso nos lares. Basta, para reduzir os males da sociedade permissiva, a vedação de se servir bebida alcoólica a menor de 18 anos (art. 63, da Lei das Contravenções), e seria esse o mal que adviria do ingresso em tais locais de diversões.

4. A propósito de “casas de jogo”, a que se refere o Código de Menores, não deve hoje a expressão ser entendida como “jogo de azar”, pois este se acha proibido pelo art. 50, da Lei das Contravenções Penais, restaurado pelo Decreto-lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, que vedou a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Casas de jogo devem, assim, ser entendidas como aquelas em que se praticam outros jogos que não os de azar, pois não se entenderia uma lei que vedasse a entrada de menores em local onde se praticasse infração penal.

Isso corresponderia a admitir a existência de tais locais e a permissão para frequência para maiores de 18 anos.

5. O projeto é conveniente e está em condições de ser aprovado.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Accioly Filho, Relator — Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves — Heitor Dias — Helvídio Nunes — José Augusto — José Sarney.

PARECER N.º 276, DE 1974

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1974 (1.886-B, de 1974, na origem), que "autoriza a doação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), da área de terreno que menciona, situada no Município de Orós, no Estado do Ceará".

Relator: Senador Virgílio Távora

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Senhor Presidente da República, autoriza a doação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), da área de terreno que menciona, situada no Município de Orós, Estado do Ceará.

A Mensagem Presidencial que encaminhou a matéria ao Congresso Nacional se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, que, ao justificar a proposição, salienta o seguinte:

"As terras que serão objeto da doação estão localizadas dentro da delimitação atual do Acampamento da Autarquia, mas sem nenhuma possibilidade de utilização proveitosa no momento.

Apesar disso, a área mencionada é de grande interesse para o desenvolvimento da municipalidade, pois que está incluída no plano de urbanização da cidade, compreendendo o conjunto localizado nas proximidades do Hospital Municipal Luzia Teodora da Costa e a construção de uma moderna praça cujo projeto se encontra em fase final de acabamento.

O DNOCS já se manifestou de acordo com a doação do imóvel, tendo adotado todas as providências cabíveis e que devem anteceder ao ato alienatório."

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a matéria obteve pareceres da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade, e das Comissões do Polígono das Secas e de Finanças pela aprovação.

O projeto visa a dar a cobertura legal necessária a doação do mencionado bem autárquico, uma vez que a lei de autarquização do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas não concedeu poder para a alienação de seus bens imóveis, tornando-se, portanto, necessário que a lei autorize a doação.

O imóvel a ser doado é um terreno com área de 1.725 m² (hum mil, setecentos e vinte e cinco metros quadrados) e o projeto está acompanhado da planta especificando sua localização.

Trata-se de área a ser urbanizada pela Prefeitura Municipal de Orós, conforme seu Plano de Urbanização, localizada próximo ao Hospital Municipal Luzia Teodora da Costa e ao Acampamento do DNOCS naquele Município.

Os órgãos técnicos da Autarquia já opinaram favoravelmente a doação do imóvel e já adotaram as necessárias providências de ordem administrativa.

No que toca a competência da Comissão de Finanças, nada vemos que se possa opor ao projeto de lei sob exame.

Somos, assim pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — João Cleofas, Presidente — Virgílio Távora, Relator — Lenoir Vargas — Saldanha Derzi — Fausto Castelo-Branco — Lourival Baptista — Cattete Pinheiro — Wilson Gonçalves — Benedito Ferreira.

PARECERES N.ºs 277 e 278, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1974 (n.º 1.916-B, de 1974, na origem), que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviço de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências".

PARECER N.º 277, DE 1974,
da Comissão de Serviço Público Civil

RELATOR: Senador Benjamim Farah

A proposição originou-se da Mensagem Presidencial n.º 162, de 24 de abril do corrente ano, que se fundamentou na Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região.

A sua ementa especifica os objetivos do projeto quais sejam os de fixar os valores de vencimentos dos cargos enunçados.

Na Câmara dos Deputados a proposição não encontrou embaraços nos órgãos técnicos que a examinaram.

O Senado já examinou, e vem examinando, numerosos projetos de lei de objetivos equivalentes, não se encontrando no presente vícios que invalidem a continuidade da sua tramitação.

Em proposições equivalentes, especialmente as vinculadas à implantação do novo Plano de Classificação de cargos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na área dos Tribunais Regionais do Trabalho, têm ocorrido pequenas distonias que mereceram o nosso reparo, dada a cautela em manter-se o equilíbrio de tais projetos dentro dos mesmos parâmetros da paridade e sem riscos de ferir-se a Constituição.

Por tais motivações, e com o propósito de aprimoramento do Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1974, opinamos por sua aprovação, com as seguintes.

EMENDA N.º 1 — CSPC

Dê-se ao artigo 5.º e seus parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 5.º — Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação no Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º — O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3.º — A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4.º — Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão."

EMENDA N.º 2 — CSCP

No artigo 6.º, parágrafo único, onde se lê:

"e Assistência Intermediária"

Leia-se:

"e Assistência Intermediárias"

Sala das Comissões, em 18 de junho de 1974. — Tarso Dutra, Presidente, em Exercício. — Benjamim Farah, Relator. — Heitor Dias. — Magalhães Pinto.

PARECER N.º 278, DE 1974
Da Comissão de Finanças

RELATOR: Senador Lenoir Vargas

O Projeto de Lei em exame dá continuidade à implantação do plano de classificação de cargos do Poder Judiciário, nos termos das diretrizes estabelecidas na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Desta feita, são fixados os valores dos vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviço de Transporte Oficial e Fortaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal do Trabalho da Sétima Região.

Referida proposição obedece à legislação pertinente e à sistemática da política de reorganização da estrutura de pessoal civil da União.

A Comissão de Serviço Público Civil desta Casa ofereceu duas emendas. A primeira alterando o artigo 5.º e seus parágrafos. Estes dispositivos tratam da revisão de proventos dos servidores aposentados, estabelecendo-se, com a nova redação, critérios melhor definidos para a aludida revisão. A segunda, é de caráter redacional, em nada modificando a essência do dispositivo original.

No âmbito da competência deste órgão técnico, cabe o exame das repercussões financeiras decorrentes da transformação do projeto, em Lei. Está claro que ocorrerá aumento de despesa. No entanto, os objetivos fundamentais da política de pessoal do governo, em termos da profissionalização e aperfeiçoamento do funcionalismo público, justificam plenamente a modernização do sistema de retribuição financeira, vencendo-se desta forma mais uma etapa no processo de reorganização da Administração Pública Brasileira.

Por outro lado, o equilíbrio financeiro será mantido por meio da limitação estabelecida no art. 9.º do projeto, que condiciona sua execução à disponibilidade de recursos orçamentários próprios.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1974, com as emendas apresentadas pela douta Comissão de Serviço Público Civil.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — João Cleofas, Presidente. — Lenoir Vargas, Relator. — Fausto Castelo-Branco. — Saldanha Derzi. — Lourival Baptista. — Virgílio Távora. — Cattete Pinheiro. — Wilson Gonçalves. — Benedito Ferreira.

PARECERES N.ºs 279 e 280, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1974 (n.º 1.872-B, de 1974, na origem), que "fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, e dá outras providências".

PARECER N.º 279, DE 1974

da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Benjamim Farah

O projeto sobre o qual somos chamados a opinar, decorre de solicitação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região e tem por objetivo fixar os valores dos níveis de vencimento do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria daquela Corte Trabalhista.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria o Presidente do referido Tribunal acentuou que o referido projeto foi elaborado com a colaboração do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e guardou perfeita consonância com a Lei que criou o referido Grupo de funcionários na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

A proposição é, em suas linhas gerais, idêntica a diversas outras que têm sido examinadas e aprovadas pelo Congresso Nacional, a partir de julho do ano passado. Cabe, assim, apenas breve análise de seus aspectos mais importantes.

O art. 1.º fixa os vencimentos que deverão corresponder aos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, que oscilarão entre:

TRT. 3.ª — DAS-4 — Cr\$ 7.880,00 e

TRT. 3.ª — DAS-1 — Cr\$ 6.390,00

O art. 2.º e seu parágrafo único determinam que, ressaltados apenas o salário-família e gratificação adicional por tempo de serviço, todas as demais vantagens, diárias etc. serão absorvidas pelos vencimentos fixados no art. 1.º.

Cogita o projeto da criação, no quadro daquela Corte, de diversos cargos, sendo nove de Assessor, um Secretário Geral da Presidência, vinte e um de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, dois de diretor de Serviço, um diretor do Serviço de Distribuição de Feitos — Belo Horizonte — e outro em Juiz de Fora, os quais, executuados os de Assessor, serão providos à medida que vagarem diversos cargos isolados referidos no art. 6.º "in fine".

As despesas resultantes da lei serão atendidas "ex vi" do art. 8.º, por recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Ressalta, do exposto, que a proposição decorre de imperativos de ordem constitucional (arts. 98 e 108, parágrafo 1.º) e legal (Lei Complementar n.º 10, de 1971 e Lei n.º 5.645, de 1970) e visa a dinamizar os serviços administrativos daquela Corte Trabalhista.

Notamos, no entanto, pequenas deficiências no projeto, que procuramos sanar através de emendas apresentadas ao final deste parecer.

A primeira delas diz respeito à redação do parágrafo único do art. 2.º, onde achamos aconselhável incluir as expressões "porventura percebidas" com a finalidade de uniformizar o texto da lei com os outros referentes aos outros Tribunais Regionais do Trabalho.

A segunda visa a estabelecer a redação original do parágrafo 2.º do artigo 6.º que nos parece mais precisa por evitar de interpretações subjetivas, que devem ser evitadas em textos legais.

Manifestamo-nos, assim favoravelmente ao projeto com as seguintes emendas:

EMENDA N.º 1 — CSPC

Dê-se ao parágrafo único do art. 2.º a seguinte redação:

"Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluem os ocupantes dos cargos, reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, porventura percebidas, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço".

EMENDA N.º 2 — CSPC

Dê-se ao parágrafo 2.º do art. 6.º a seguinte redação:

§ 2.º — Aos atuais cargos isolados de provimento efetivo correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, respectivamente:

Secretaria da Presidência do TRT TRT 3.ª DAS 4
Chefe de Seção (Pessoal e Processual) TRT 3.ª DAS 2

Chefe de Secretaria, Chefe de Secretaria-Brasília, Chefe de Secretaria-Interior TRT 3.ª DAS 2

Distribuidor — Capital e Interior TRT 3.ª DAS 1

Depositário para Junta de Conciliação e Julgamento TRT 3.ª DAS 1

Sala das Comissões, em 18 de junho de 1974. — Tarso Dutra, Presidente em Exercício — Benjamin Farah, Relator — Heitor Dias — Magalhães Pinto.

PARECER N.º 280, DE 1974
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Tarso Dutra

De iniciativa do Senhor Presidente da República, é submetido à deliberação desta Comissão o presente projeto de lei, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.

2. Acompanha a mensagem presidencial exposição de motivos do Presidente daquele Tribunal, encaminhada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, onde se expõe, em resumo, que o anteprojeto de lei foi aprovado pela referida Corte Judiciária após os estudos de uma equipe técnica de alto nível, em estreita colaboração com o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), guardando perfeita consonância com a legislação pertinente ao assunto.

3. O art. 1.º do projeto de lei estabelece a escala dos vencimentos mensais, correspondente aos níveis de classificação de cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo acima mencionado do Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, estruturado nos termos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

As diárias e respectivas absorções, bem assim as gratificações de nível universitário e de representação, referentes aos cargos de que trata o presente projeto, serão absorvidas pelos novos vencimentos fixados, consoante seu art. 2.º

O parágrafo único do referido artigo prevê que a partir da vigência dos atos individuais que incluem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados nos cargos que integram o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, cessará, para estes, o pagamento das vantagens acima especificadas, abrangendo outras a qualquer título recebidas, ficando ressalvados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

São criados seis (6) cargos de Assessor de Juiz do Tribunal e três (3) cargos de Assessor (§ 1.º do art. 3.º), cujo provimento é condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região (§ 4.º do art. 3.º).

Além desses, são criados outros cargos (art. 6.º) que, entretanto, terão as despesas decorrentes de seu provimento atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação própria, conforme dispõe o art. 8.º

4. A douta Comissão de Serviço Público Civil do Senado houve por bem aprovar duas emendas que vêm ao encontro dos objetivos da proposição oriunda do Poder Executivo.

5. No âmbito da competência desta Comissão, seriam esses os aspectos a ressaltar no Projeto de lei em exame, nada havendo que mereça reparo do ponto de vista financeiro, observadas que foram as exigências e formalidades da legislação pertinente à matéria.

6. Ante o exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de lei, com as Emendas de n.ºs 1 e 2 da Comissão de Serviço Público Civil.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — João Cleofas, Presidente — Tarso Dutra, Relator — Cattete Pinheiro — Virgílio Távora — Lenoir Vargas — Benedito Ferreira — Lourival Baptista — Amaral Peixoto — Carvalho Pinto.

PARECERES N.ºs 281 e 282, DE 1974

Sobre Projeto de Lei da Câmara n.º 49, de 1974 (n.º 1.915-B, de 1974, na origem), que "fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região e dá outras providências".

PARECER N.º 281, DE 1974,

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Heitor Dias

O Senhor Presidente da República, fundamentado na Exposição de Motivos incorporada ao Ofício do Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição, a Mensagem n.º 161, de 24 de abril do corrente ano, para o fim de fixar os valores dos níveis de vencimento do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região.

Na Câmara dos Deputados, onde a matéria foi inicialmente examinada, a proposição recebeu emenda da Comissão de Serviço Público, afinal aprovada pelo Plenário, dela resultando o projeto, em redação final, que vem à revisão do Senado.

Já temos apreclado, nesta Comissão, numerosos projetos de objetivos equivalentes aos que ora examinamos, todos visando, em última análise, o equacionamento de benéficas reformulações ditadas pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, abrangendo o funcionalismo dos Três Poderes da República.

O projeto, entretanto, procurou inovações — através da emenda aprovada pela Câmara — que, não obstante seus melhores propósitos, provocariam a contradição entre proposições já transformadas em leis e outras a serem ainda apreciadas pelo Legislativo.

A emenda da Câmara, patrocinada pela sua douta Comissão de Serviço Público, deixa à Administração a identificação a posteriori do cargo que servirá de paradigma para a indicação dos vencimentos a serem atribuídos aos ocupantes dos mencionados cargos efetivo, o que não nos parece conveniente. Por outro lado, tal inovação desloca para o âmbito administrativo a competência de estabelecer os vencimentos de tais cargos, o que constitui matéria privativa do Congresso Nacional, mediante iniciativa do Presidente da República.

Quer então nos pareça que devia ser restabelecida a redação do parágrafo 1.º do artigo 6.º da proposição original, nos termos sugeridos pelo Poder Executivo, pois assim não se feririam os artigos 43, item V, e 57, item II, da Constituição, nem se deixaria de observar o princípio da paridade preconizada pela Lei Maior.

É de ressaltar-se, ainda sobre tal aspecto do projeto, que foi estabelecida expressa e nominalmente aquela correspondência entre cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo na área do próprio Tribunal Superior do Trabalho (art. 6.º e §§ da Lei n.º 6.003, de 19 de dezembro de 1973).

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do projeto com a seguinte emenda acima justificada:

EMENDA N.º 1-CSPC

Dê-se ao parágrafo 1.º do artigo 6.º a seguinte redação:

"§ 1.º Aos cargos efetivos a que se refere este artigo, correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT. 7.ª-DAS-101.2."

Sala das Comissões, em 18 de junho de 1974. — Benjamin Farah, Presidente. — Heitor Dias, Relator. — Tarso Dutra. — Magalhães Pinto.

PARECER N.º 282, DE 1974
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lourival Baptista

O projeto de lei ora em exame nesta Comissão tem por objetivo a fixação dos valores dos níveis de vencimento do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, além de criar, no mesmo Quadro, 8 (oito) cargos de Assessor de Juiz do TRT e 3 (três) de Assessor.

Segundo o § 3.º do artigo 3.º do referido projeto, o provimento dos cargos criados ficará condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do TRT da Sétima Região.

Os novos vencimentos fixados neste diploma legal absorverão, em cada caso, as gratificações de representação e nível universitário, referentes aos cargos que integram o grupo em questão. Esses vencimentos, hierarquizados em 4 níveis, vão de Cr\$ 8.390,00 (DAS-1) a Cr\$ 7.830,00 ... (DAS-4), de conformidade com os paradigmas fixados pelo Poder Executivo.

Os níveis atribuídos aos Assessores, a saber, 8 DAS-2 e 3 DAS-1, se nos afiguram inadequados, por excessivos, visto que aos Secretários Jurídicos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal foi atribuído o nível DAS-2 e aos Assessores do STF, em número de 20, foi atribuído o nível DAS-1. Como se vê, o projeto em estudo equipara o Assessor de Juiz do TRT, que é um tribunal regional, ao Secretário Jurídico de Ministro da Suprema Corte do País, e coloca-o acima dos Assessores do STF.

Mas, trata-se de problema relacionado com o mérito da proposição, cuja apreciação cabe à Comissão de Serviço Público.

Na supra-referida Comissão foi aprovada a seguinte Emenda n.º 1, ao § 1.º do artigo 6.º, do projeto em exame:

“Dê-se ao parágrafo 1.º do Artigo 6.º a seguinte redação:

§ 1.º aos cargos efetivos a que se refere este artigo, correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos em Comissão de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT. 7.ª-DAS-101.2.”

Essa emenda tem por objetivo atribuir aos atuais ocupantes dos cargos efetivos de Diretor de Secretaria e Chefe de Secretaria, que só serão extintos após a respectiva vacância, níveis de vencimentos correspondentes aos fixados para o cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, isto é, DAS-101.2.

Tal medida merece acolhida por definir melhor a situação desses cargos, adotando níveis expressamente fixados, corrigindo assim a indefinição da redação anterior, que poderia dar margem a dúvidas e distorções.

Do ponto de vista das implicações financeiras, cumpre-nos acentuar que, segundo o disposto no artigo 8.º, “as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente”, com o que ficam atendidas as exigências legais relacionadas com as despesas públicas, ficando a implementação das medidas previstas condicionada à existência de recursos orçamentários suficientes. Por outro lado, segundo prescrevem os artigos 4.º e 5.º, os novos vencimentos serão aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão dos cargos no novo grupo, sendo o exercício destes incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Sob o aspecto que nos cabe examinar, o projeto está correto e pode ser aprovado por esta Comissão, com a Emenda n.º 1 C.S.P.C.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — João Cleofas, Presidente. — Lourival Baptista, Relator. — Saldanha Derzi. — Fausto Castelo-Branco. — Lenoir Vargas. — Virgílio Távora. — Cattete Pinheiro. — Wilson Gonçalves. — Benedito Ferreira.

PARECERES N.ºs 283 e 284, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1974 (n.º 1.873-B, de 1974, na origem) que “fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências”.

PARECER N.º 283, DE 1974

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Benjamim Farah

O projeto fixa os valores de vencimentos dos cargos do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Trata-se de lei destinada a contemplar os servidores públicos da 3.ª Região, em obediência ao Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com o disposto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Com efeito, não se trata de novidade, pois estão sendo apenas executadas as novas diretrizes amparadas pelo dispositivo legal mencionado.

Tendo em vista, porém, a abrangência do projeto, reputamos da maior importância a inserção de emenda destinada a amparar os servidores aposentados. Com a emenda, buscamos a adoção de providências visando a alterar os textos dos projetos, de modo a ser mantido, quanto ao aspecto que se examina, a uniformidade de tratamento em todos os Tribunais do Trabalho.

Face ao exposto, e tendo em vista a competência regimental desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1974, com a seguinte:

EMENDA N.º 1 — CSCP

Dê-se ao artigo 5.º e seus parágrafos a seguinte redação:

“Art. 5.º — Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º — O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3.º — A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4.º — Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.”

Sala das Comissões, em 18 de junho de 1974. — Tarso Dutra, Presidente em exercício. — Benjamim Farah, Relator. — Heitor Dias. — Magalhães Pinto.

PARECER N.º 284, DE 1974
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Saldanha Derzi

A medida em exame tem por escopo a fixação dos valores de vencimentos dos cargos pertencentes aos grupos funcionais, estruturados na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

O projeto, que dá prosseguimento ao Plano de Reclatificação implantado pela Administração Federal, na área do Poder Judiciário, encontra esteio na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e na Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.

Além das disposições relativas à absorção das vantagens diversas autorizadas pela legislação anterior, excetuada a gratificação adicional por tempo de serviço, a qual, todavia, está limitada aos percentuais estabelecidos no art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, a providência, a par do modelo legal mencionado, assegura a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável, aos atuais servidores que, em decorrência da implantação dos novos níveis, venham a perceber retribuição inferior à que vinham auferindo até então.

O projeto estabelece, ainda, a composição do Quadro de Pessoal da Secretaria, nele incluindo os servidores lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento situadas na mesma Região, admitindo, ainda, a concorrência de funcionários requisitados, desde que expressa a concordância do órgão de origem.

Por outro lado, seguindo a trilha da Lei n.º 5.645, de 1970, fica autorizada a transformação, em cargos, dos empregos existentes regidos pela legislação do Trabalho e vedada a contratação sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos ora criados.

Ante os termos da Emenda n.º 01 — CSPC, a situação dos servidores aposentados mereceu regular previsão, consoante o disposto no Decreto-lei n.º 1.325, de 26 de

abril do corrente ano, que revogou a norma contida no Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

Cabe ressaltar, por derradeiro, que as despesas com a execução da medida serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do órgão, atendidas as exigências do art. 8.º, III, da Lei n.º 5.645, de 1970 e a regra geral contida no art. 12 do mesmo diploma.

Ante o exposto, inexistindo óbice ao projeto quanto aos seus aspectos financeiros, opinamos pela sua aprovação, com a Emenda n.º 01 — CSPC.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 1974. — João Cleofas, Presidente. — Saldanha Derzi, Relator. — Lourival Baptista. — Fausto Castelo-Branco. — Lenoir Vargas. — Virgílio Távora. — Cattete Pinheiro. — Wilson Gonçalves. — Benedito Ferreira.

PARECERES N.ºs 285 e 286, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1974 (n.º 1.868-B/74 — na origem) que "fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências".

PARECER N.º 285, DE 1974

da Comissão de Serviço Público Civil.

RELATOR: Senador Benjamim Farah

O projeto em exame, submetido à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem n.º 126, do Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51 da Constituição, visa a fixar os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e dá outras providências.

As razões que determinaram e justificam a adoção das medidas consubstanciadas na presente proposição, sem qualquer dúvida, são as mesmas que serviram de respaldo a vários outros projetos, com os mesmos objetivos, já aprovados pelo Congresso Nacional, no sentido da definitiva implantação da Reforma Administrativa.

Neste, como demais casos, foram acauteladas as recomendações legais pertinentes à matéria, inclusive no que tange às determinações contidas nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição e Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.

É de notar-se, porém, que a matéria apresenta algumas pequenas falhas que precisam ser reparadas.

Assim, no intuito de melhor situar o problema, somos pela aprovação do projeto com as seguintes emendas:

EMENDA N.º 1 — CSPC

Inclua-se no parágrafo único do art. 2.º, entre as expressões "artigo, ... e ... bem como..." a seguinte: "porventura percebidas".

EMENDA N.º 2 — CSPC

Dê-se ao § 1.º, do art. 6.º, a seguinte redação:

"§ 1.º — Aos cargos isolados de provimento efetivo a que se refere este artigo correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Código TRT-1.ª DAS-102.3, de Diretor do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais na Guanabara, Código TRT-1.ª — DAS-101.2, de Diretor do Serviço de Distribuição dos Feitos na Guanabara, Código TRT-1.ª — DAS-101.1, de Diretor do Depósito Judicial na Guanabara, Código TRT-1.ª DAS-101.1 e de Diretor de Secretaria

de Junta de Conciliação e Julgamento, Código TRT-1.ª — DAS-101.2."

Sala das Comissões, em 18 de junho de 1974. — Tarso Dutra, Presidente, em Exercício. — Benjamim Farah, Relator. — Heitor Dias — Magalhães Pinto.

PARECER N.º 286, DE 1974

Da Comissão de Finanças.

RELATOR: Senador Amaral Peixoto

O Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1974, ora em exame, de iniciativa do Poder Executivo, "fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências".

A proposição tem por finalidade implantar o novo Plano de Classificação de Cargos, previsto na Lei n.º ... 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na área da competência do Poder Judiciário.

Trata-se, especificamente, de fixar os valores dos níveis de vencimentos e disciplinar a classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

No âmbito da competência deste órgão técnico, cabe o exame das implicações financeiras, resultantes da aplicação das normas em estudo.

Desta forma, torna-se relevante a análise do impacto que poderia causar ao orçamento respectivo, o aumento da despesa pública em razão das inovações projetadas.

Entretanto, a Exposição de Motivos apensá ao processado não faz qualquer referência ao adicional de valor decorrente da classificação pretendida, impossibilitando uma análise financeira de maior profundidade.

Ao projeto foram apresentados pela Douta Comissão de Serviço Público Civil duas emendas, objetivando corrigir-lhe algumas deficiências, restringindo gastos, ao evitar interpretação subjetiva na fixação da retribuição dos cargos referidos no art. 6.º.

Nos seus arts. 3.º e 8.º, o projeto condiciona a efetivação das despesas à existência de recursos orçamentários próprios.

Entendendo que tal condição representa um instrumento válido de adequação financeira no curso da execução orçamentária, concluímos nosso parecer opinando pela aprovação do projeto, com as emendas apresentadas pela Comissão de Serviço Público Civil.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — João Cleofas, Presidente. — Amaral Peixoto, Relator. — Virgílio Távora. — Tarso Dutra. — Cattete Pinheiro. — Lenoir Vargas. — Benedito Ferreira. — Lourival Baptista. — Carvalho Pinto.

PARECERES N.ºs 287 e 288, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 44, de 1974 (n.º 1.870-B/74 — na origem), que “fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências”.

PARECER N.º 287, DE 1974,
da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Benjamim Farah

O projeto em exame, de iniciativa do Senhor Presidente da República, dá seguimento à implantação da Reforma Administrativa, no caso, relativamente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Estabelece a proposição que os cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores são de provimento em comissão; que as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, bem como as demais vantagens, ficam absorvidas, em cada caso, pelos novos vencimentos fixados, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação por tempo de serviço, esta calculada na forma do art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Determina, igualmente, que aos cargos isolados de provimento efetivo correspondam os mesmos níveis de vencimentos adotados para os cargos DAS de iguais atribuições ou encargos.

Como vemos, em linhas gerais, o projeto repete tantos outros já aprovados no Congresso Nacional e, como aqueles, teve acatelas as recomendações legais pertinentes à matéria, inclusive no que concerne à determinação constitucional dos artigos 98 e 108, § 1.º e Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.

Vale ressaltar, porém, que a proposição se ressentia de pequenas falhas que precisam ser reparadas, razão por que, no intuito de melhor situar os objetivos colimados, somos pela aprovação do projeto com as seguintes Emendas:

EMENDA N.º 1 C.S.P.C.

Inclua-se no parágrafo único do artigo 2.º, entre as expressões “artigo, ... e ... bem como,” a seguinte “porventura percebidas”.

EMENDA N.º 2 C.S.P.C.

Dê-se ao parágrafo 1.º do artigo 6.º, a seguinte redação:

“§ 1.º — Aos cargos efetivos a que se refere este artigo, correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT. 2.ª — DAS — 101.2, e de Diretor do Serviço de Distribuição dos Feitos, na sede, código TRT — 2.ª DAS — 101.1”.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 1974. — Senador Tarso Dutra, Presidente, em Exercício. — Senador Benjamim Farah, Relator. — Senador Heitor Dias — Senador Magalhães Pinto.

PARECER N.º 288, DE 1974

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lenoir Vargas

Com Mensagem do Senhor Presidente da República, é submetido a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, projeto de lei que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências.

A iniciativa do Chefe da Nação tem o respaldo do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 115, item II da Carta Magna. Trata-se de matéria financeira cujo poder de iniciativa cabe exclusivamente ao Senhor Presidente da República, ante o que dispõe o art. 57, item II, da Constituição.

Na Câmara dos Deputados, a proposição obteve a aprovação do Plenário, após tramitar pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças. Na Comissão de Serviço Público daquela Casa do Congresso, o Relator apresentou Emenda dando nova redação ao § 1.º do artigo 6.º do projeto, que foi aprovada.

Justificando a Mensagem Presidencial, diz o Presidente do Tribunal em sua Exposição de Motivos:

“Na elaboração do anteprojeto foram adotadas as diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 5.645 de 10 de dezembro de 1970, bem como atendidas as exigências determinadas pela Constituição (arts. 98 e 108, § 1.º), e pela Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971. Seu texto foi previamente examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) cujas observações iniciais (xerox em anexo) foram definitivamente superadas, em reunião all efetuada no dia 8 de março passado.

As despesas decorrentes da conversão em Lei, do presente anteprojeto, serão atendidas pelos recursos a esse fim destinados, sendo absorvidas pelos novos valores de vencimentos todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos a serem transformados ou reclassificados, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.”

O projeto obedece às diretrizes fixadas para a classificação de cargos do Serviço Civil da União, e passou pelo exame prévio do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Veda-se a contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título e sob qualquer forma, e também a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo. Tais vedações, constantes do art. 8.º do projeto, referem-se ao desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Na Egrégia Comissão de Serviço Público Civil do Senado, foram aprovadas as seguintes emendas:

EMENDA N.º 1

Inclua-se no parágrafo único do artigo 2.º, entre as expressões “artigo ... (e) ... bem como, ...” a seguinte: “porventura percebidas”.

EMENDA N.º 2

Dê-se ao parágrafo 1.º do artigo 6.º, a seguinte redação:

“§ 1.º — Aos cargos efetivos a que se refere este artigo, correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT, 2.ª-DAS-101.2, e de Diretor do Serviço de Distribuição dos Feitos, na sede, código TRT-2.ª. DAS-101.1.”

As despesas decorrentes serão atendidas por recursos orçamentários alocados ao Tribunal, bem assim por outros que vierem a ser destinados àquela Corte de Justiça, na forma da legislação.

No que tange a competência regimental da Comissão de Finanças, não vemos óbices à aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 44, de 1974, com as emendas n.º 1 e 2 da Comissão de Serviço Público Civil, que visam o aperfeiçoamento do projeto.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — João Cleofas, Presidente — Lenoir Vargas, Relator — Fausto Castelo-Branco — Saldanha Derzi — Lourival Baptista — Virgílio Távora — Cattete Pinheiro — Wilson Gonçalves — Benedito Ferreira.

PARECERES N^{os} 289 e 290, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n^o 43, de 1974 (n^o 1.871-B, de 1974, na origem), que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências".

PARECER N^o 289, DE 1974

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Benjamin Farah

O presente projeto de lei, amparado pelo artigo 51 da Constituição, originou-se da Mensagem n^o 129, do Senhor Presidente da República, em apoio à solicitação do Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, referente à estruturação dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

A proposição, sob o ângulo técnico, equivale-se às numerosas outras que, abrangendo vários órgãos, já foram exaustivamente examinadas pelo Congresso. Sua base jurídica, em suma, fundamenta-se na Lei n^o 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que serviu de modelo e parâmetro às reformulações que se seguiram para o funcionalismo dos três Poderes da República.

Dentre os argumentos que respaldaram a justeza do projeto, destaca-se que:

"Seu texto foi previamente examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), cujas observações iniciais (xerox em anexo) foram definitivamente superadas, em reunião ali efetuada, no dia 8 de março passado."

O anteprojeto da Justiça do Trabalho, pois, sofreu obstáculos que tiveram de ser superados antes de se transformar na proposição encaminhada ao Congresso.

Na Câmara dos Deputados, onde foi inicialmente apreciado, o projeto logrou aprovação nas Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças. Finalmente, foi aprovado, em Plenário, sem qualquer restrição.

Agora, sob exame do Senado, defrontamo-nos com emenda formulada pelo ilustre Senador Antônio Carlos Konder Reis, o qual, em tempo oportuno, lembra que se faz necessária supressão, no caput do artigo 5^o do projeto, de expressão que se refere a dispositivo legal já revogado.

Efetivamente, o Decreto-lei n^o 1.325, de 26 de abril do corrente ano, estabelece:

"Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 10 e seus parágrafos, do Decreto-lei n^o 1.256, de 26 de janeiro de 1973, e demais dispositivos em contrário."

Permitimo-nos, entretanto, ir além do pretendido pelo nobre Senador Antônio Carlos Konder Reis, na busca do aprimoramento de um projeto que precisa se equivaler, no mérito, aos demais já votados nesta Casa.

Aliás, é o próprio autor da emenda quem registra, na sua justificacão:

"Há, portanto, manifesto equívoco no Projeto, não apenas pelo fato de o dispositivo nele citado já se encontrar derogado, como também pela existência de norma específica sobre a aplicação do Plano de Classificação de Cargos aos aposentados. (Decreto-lei n^o 1.325, de 26-4-74, art. 1^o)."

Sou tais inspirações, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n^o 43, de 1974, com as seguintes emendas:

EMENDA N^o 1 — CSPC

Inclua-se, in fine, no § 1^o do artigo 2^o, a seguinte expressão:

"porventura percebidas"

EMENDA N^o 2 — CSPC

Dê-se ao artigo 5^o e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 5^o Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo, farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1^o Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2^o O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3^o A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes, e, somente poderá efetivar-se após realizada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4^o Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão."

EMENDA N^o 3 — CSPC

No artigo 7^o, onde se lê: "e Assistência Intermediária"

Leia-se:

"e Assistência Intermediárias".

Sala das Comissões, em 18 de junho de 1974. — Tarso Dutra, Presidente, em exercício — Benjamin Farah, Relator — Heitor Dias — Magalhães Pinto.

PARECER N^o 290, DE 1974

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lourival Baptista

Vem à Comissão de Finanças o Projeto de Lei da Câmara n^o 43, de 1974, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências.

A proposição é de iniciativa do Senhor Presidente da República e foi submetida à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição.

Tramitando na Câmara dos Deputados, o projeto obteve aprovação do Plenário, após ser apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Visa a iniciativa presidencial a fixar os valores de vencimentos dos Grupos Funcionais do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, criados com base na Lei n^o 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais.

Em sua Exposição de Motivos, diz o Presidente do Tribunal:

"Na elaboração do anteprojeto foram adotadas as diretrizes estabelecidas pela Lei n^o 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como atendidas as exigências determinadas pela Constituição (arts. 98 e 108, § 1^o), e pela Lei Complementar n^o 10, de 6 de maio de 1971. Seu texto foi previamente examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), cujas observações iniciais (xerox em anexo) foram definitivamente superadas, em reunião ali efetuada no dia 8 de março passado.

As despesas decorrentes da conversão em Lei, do presente anteprojeto, serão atendidas pelos recursos a esse fim destinados, sendo absorvidas pelos novos valores de vencimentos todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos a serem transformados ou reclassificados, ressalvados apenas o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e, ainda, a vantagem pessoal a que eventualmente façam jus, de acordo com o artigo 1^o da Lei Complementar n^o 10, de 6 de maio de 1971."

O Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) teve oportunidade de examinar o texto do projeto de lei, considerando estarem atendidos os dispositivos da Constituição Federal e da Lei n^o 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem assim as exigências determinadas pela Lei Complementar n^o 10, de 6 de maio de 1971.

Na douta Comissão de Serviço Público Civil do Senado foram apresentadas e aprovadas três emendas, que objetivam não somente aperfeiçoar a redação da proposição, mas, também, sua melhor adequação às diretrizes estabelecidas para o novo Plano de Classificação de Cargos.

Sob o aspecto financeiro deve-se destacar que as despesas decorrentes da aplicação da Lei serão custeadas pelos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e por outros recursos destinados a esse fim, na forma da legislação em vigor.

No que se refere à competência da Comissão de Finanças, nada tendo a opor ao presente projeto, opinamos pela sua aprovação, com as Emendas de nºs 1, 2 e 3 da ilustrada Comissão de Serviço Público Civil.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — **João Cleofas**, Presidente — **Lourival Baptista**, Relator — **Saldanha Derzi** — **Fausto Castelo-Branco** — **Lenoir Vargas** — **Virgílio Távora** — **Cattete Pinheiro** — **Wilson Gonçalves** — **Benedito Ferreira**.

PARECERES Nºs 291 e 292, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1974 (nº 1.869-B, de 1974, na origem), que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências".

PARECER Nº 291, DE 1974

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Benjamin Farah

O Projeto fixa os valores de vencimentos dos diversos cargos do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

O projeto atende aos pressupostos legais determinados pela Lei nº 5.646, de 10 de dezembro de 1970, em consonância com as normas fixadas pela Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, tudo em obediência aos princípios que norteiam o Plano de Reclassificação do Servidor Público.

Na Câmara dos Deputados o projeto foi aprovado nas Comissões Técnicas e no Plenário.

Nesta Casa, o ilustre Senador Antônio Carlos apresentou emenda ao artigo 5º do projeto, salientando a existência de normas específicas, amparando os aposentados, no Plano de Classificação de Cargos.

Entendemos, todavia, diante da amplitude e da abrangência da proposição, de oferecer três emendas visando ao aprimoramento do projeto.

Na Emenda nº 1, cuidamos de dar redação mais adequada ao art. 3º do projeto.

Na Emenda nº 2, procuramos dar aos servidores aposentados, desde que satisfaçam as condições estabelecidas, direito à revisão de proventos, com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da Categoria Funcional correspondente, que atende à Emenda sugerida pelo Senador Antônio Carlos e a ampliação.

Na Emenda nº 3, fizemos uma ligeira correção de número: passamos para o plural a palavra "intermediária".

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 41/74 merece inteira acolhida, razão pela qual, opinamos pela sua aprovação, com as seguintes

EMENDA Nº 1 — CSPC

No artigo 3º, onde se lê: "foram incluídos" leia-se: "forem incluídos".

EMENDA Nº 2 — CSPC

Dê-se ao artigo 5º e seus parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 5º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato da Estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos, com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

EMENDA Nº 3 — CSCP

No artigo 7º, onde se lê:

"e Assistência Intermediária"

Leia-se:

"e Assistência Intermediárias".

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974 — **Tarso Dutra**, Presidente em exercício — **Benjamin Farah**, Relator — **Heitor Dias** — **Magalhães Pinto**.

PARECER Nº 292, DE 1974

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Wilson Gonçalves

O projeto em tela objetiva o estabelecimento dos valores dos vencimentos dos cargos dos Grupos Funcionais, em seus diversos escalões hierárquicos, estruturados no âmbito do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

A providência, com amparo na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, consiste em dar prosseguimento a mais uma etapa do programa, elaborado para a classificação de cargos do pessoal civil, atendendo-se, no caso, a órgão colegiado pertencente à Justiça do Trabalho.

O projeto, em síntese, atém-se aos princípios básicos que norteiam o Plano de Reclassificação, implantado pela Administração Federal.

Assim, fica estabelecida a absorção, pelos novos vencimentos, das vantagens relativas à gratificação, exceto a do adicional por tempo de serviço, calculado na forma do art. 10 da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964.

Por outro lado, consoante disposição expressa no art. 4º, é assegurada a diferença, como vantagem pessoal e identificável nominalmente, aos servidores que, em decorrência do novo sistema, tenham passado a perceber retribuição inferior à que vinham auferindo anteriormente.

Seguindo o modelo legal já citado, a proposição torna facultativa a transformação em cargos, desde que observada a regulamentação pertinente dos empregos regidos pela Legislação Trabalhista, e integrantes da Tabela de Pessoal Temporário da Secretaria do Tribunal, ficando vedada, em consequência, a contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos, então criados.

Das emendas apresentadas na douta Comissão de Serviço Público Civil, cabe ressaltar, a priori, o sentido de aprimoramento e correção gramatical dos textos alterados pelas Emendas de nºs 1 e 3.

Relativamente à modificação proposta pela Emenda nº 2 ao artigo 5º e seus parágrafos, há que se reconhecer a sua perfeita adequação, tendo em vista a revogação do art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973 pelo Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril do ano em curso.

Dessa forma, a referida Emenda veio tornar harmônicos os critérios legais pertinentes à situação dos inativos, frente ao novo Plano de Classificação de Cargos.

As despesas com a execução da medida serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do órgão, obedecidos o requisito expresso no art. 8º, inciso III da Lei nº 5.645, de 1970 e a regra geral contida no art. 12 do mesmo diploma legal.

Nada havendo que se possa opor ao projeto, quanto aos seus aspectos financeiros, somos pela sua aprovação, com as Emendas de nºs 1, 2 e 3 — CSCP.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — **João Cleofas**, Presidente — **Wilson Gonçalves**, Relator — **Lourival Baptista** — **Saldanha Derzi** — **Fausto Castelo-Branco** — **Lenoir Vargas** — **Virgílio Távora** — **Cattete Pinheiro** — **Benedito Ferreira**.

PARECERES Nºs 293, 294 e 295, de 1974

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 1973, que dispõe sobre a não incidência das contribuições previdenciárias e para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço sobre as gratificações percebidas pelos empregados como participação nos lucros da empresa.

PARECER Nº 293, de 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Gustavo Capanema

O eminente Senador Antônio Carlos submeteu à apreciação do Congresso o projeto de lei que tomou o nº 120, de 1973, e tem os seguintes objetivos:

a) estabelecer a definição legal de gratificação não ajustada, que o art. 1º da proposição diz ser aquela que é paga pela empresa aos seus empregados, na base de cálculo feito sobre o lucro apurado, e é excluída da remuneração, nos termos do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) determinar que a gratificação definida no art. 1º não se incorpora ao salário, não incidindo sobre ela as contribuições previdenciárias e para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (art. 2º);

c) firmar o princípio da extensão obrigatória da gratificação não ajustada a todos os empregados da empresa, na proporção de seus salários, tempo de serviço e merecimento (art. 3º);

d) finalmente, prescrever que a despesa com o pagamento das gratificações não ajustadas terá o limite mínimo de 2% do lucro apurado pela empresa (art. 3º).

O autor justifica longamente a proposição, a cujo favor aduz os seguintes argumentos:

1. Apesar de não ter sido ainda regulado em Lei o direito dos empregados à participação no lucro das empresas, nos termos do art. 165, inciso V, da Constituição, numerosas empresas costumam distribuir parcela de seus ganhos aos seus operários. Essas quantias atribuídas aos empregados, a título de participação nos lucros, não sendo previamente ajustadas, nem contratadas, constituem liberalidade patronal, excluindo-se, por isso mesmo, da remuneração, conforme estatui o art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Não obstante a clareza do dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, controvérsias tem surgido em torno do assunto, variando o entendimento sobre a incidência ou não das contribuições previdenciárias e para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço sobre as gratificações não ajustadas.

3. Essa divergência de opiniões na interpretação da Lei tem redundado em numerosas autuações efetuadas pela fiscalização do Instituto Nacional de Previdência Social, fato esse que vem desestimulando as empresas a prosseguirem no louvável procedimento de distribuição de lucros a seus trabalhadores. Muitas vezes, tais disputas têm chegado até a Justiça do Trabalho, onde também há divergências, as quais ocorrem também entre aquela autarquia e o próprio Ministério do Trabalho e Previdência Social.

4. Finalmente, a justificação invoca o testemunho de José Serson que publicou longo estudo a respeito do assunto, concluindo pela necessidade de ser estabelecida norma legal para dirimir de vez a questão. E conclui dizendo que a não-incidência das contribuições referidas sobre as gratificações não ajustadas constituirá poderoso estímulo para que as empresas concedam aos seus empregados a participação nos lucros.

A proposição foi distribuída também às Comissões de Legislação Social e de Finanças, às quais caberá a apreciação do seu mérito e de suas repercussões financeiras. À Comissão de Constituição e Justiça só compete falar da sua constitucionalidade e juridicidade.

No que diz respeito à constitucionalidade é fora de dúvida, por um lado, que a matéria do projeto é da competência do Congresso Nacional (Constituição, art. 43, princípio, combinado com o art. 8º, item XVII, alíneas b e c); e, por outro lado, que não se trata de projeto cuja iniciativa só pertence ao Presidente da República (Constituição, arts. 57 e 65). Acresce ainda que o assunto do projeto não é daqueles que somente podem ser regulados por lei complementar, como se deduz do disposto no art. 165, item V, da Constituição. Trata-se de projeto de lei ordinária comum, cuja iniciativa é da competência concorrente de qualquer membro da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. (Constituição, art. 56).

Ainda com relação à constitucionalidade do projeto, é indispensável salientar que, quando a Constituição, art. 165, item V, declara que um dos direitos dos trabalhadores consiste na "integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei", quando assim dispõe, não está evidentemente exigindo que uma só lei, grande, sistemática e iniciadora, venha, afinal, regular a maté-

ria, já tão velha nas nossas Constituições, da participação dos trabalhadores nos lucros das empresas. Há mais de um quarto de século que o nosso direito constitucional positivo estabeleceu essa garantia fundamental. E até agora essa lei providencial ainda não se pôde fazer, por dificuldades técnicas e outras, que não puderam ser solucionadas nem pelo Governo nem pelo Congresso.

Venham, pois, leis menores e desambiciosas, leis que apenas toquem num ou noutro ponto da matéria e, assim, entrem a abrir caminho para a esperada legislação completa.

É desta natureza o projeto do ilustre Senador Antonio Carlos, cujos termos, já de si mesmos, dignos de aplauso e aprovação, poderiam dar ensejo à Comissão de Legislação Social para avanços maiores.

Para terminar, forçoso é reconhecer que o projeto não padece de nenhuma eiva de injuridicidade. Ele se harmoniza perfeitamente com os estatutos básicos vigentes, relativos à legislação do trabalho e da previdência social.

De modo especial, é de notar que o art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao definir o salário, diz que ele é integrado pela importância fixa estipulada e pelas comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Deste texto se induz claramente que a gratificação não ajustada não integra o salário.

Portanto, a não incidência das contribuições previdenciárias e para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço sobre as gratificações não ajustadas não vem quebrar os princípios fundamentais quer da Consolidação das Leis do Trabalho, quer da Lei Orgânica da Previdência Social, circunstância donde é lícito concluir pela juridicidade do projeto.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Gustavo Capanema, Relator — Nelson Carneiro — José Lindoso — Carlos Lindenberg — Helvidio Nunes — Mattos Leão — Itálvio Coelho — Heitor Dias — José Augusto.

PARECER Nº 294, DE 1974
Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Accioly Filho

1. Antecipando-se à regulamentação do princípio constitucional da participação dos empregados nos lucros das empresas, há empregadores que, a título de gratificação, atribuem anualmente uma percentagem dos lucros aos seus assalariados.

2. Esse salutar procedimento tem encontrado, no entanto, algumas dificuldades quando em confronto com as exigências da Previdência Social e do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Há órgãos da Previdência Social e do próprio Ministério do Trabalho que entendem que a gratificação anual, correspondente a percentagem dos lucros da empresa, fica incorporada ao salário, dele fazendo parte integrante para os efeitos de incidência das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

3. A matéria é controvertida na área administrativa, de tal modo que as empresas, que adotam o bom hábito da concessão de gratificação, ficam sujeitas às penalidades decorrentes da omissão do pagamento daquelas contribuições à Previdência e ao Fundo.

4. Para dirimir as dúvidas e tornar pacífico e uniforme o entendimento a respeito da matéria, o nobre Senador Antonio Carlos apresentou projeto de lei definindo que a gratificação não ajustada, excluída da remuneração é aquela que, calculada sobre o lucro apurado pela empresa, é paga a seus empregados. Essa gratificação, segundo o Projeto, não se incorpora ao salário, não incidindo sobre o respectivo valor as contribuições previdenciárias e para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. O projeto reclama, para a gratificação ser excluída do salário, que seja deferida a todos os empregados da empresa proporcionalmente a seus salários, tempo de serviço e merecimento e a despesa total deverá corresponder a, pelo menos, dois por cento do lucro apurado pela empresa.

5. Trata-se, pois, a rigor de lei destinada a operar uma interpretação autêntica de textos legais anteriores, fazendo-o com as cautelas necessárias e aclarando definitivamente a matéria.

É evidente que a legislação do trabalho não quis, ao definir aquilo que o salário compreende, nele incluir as gratificações correspondentes à participação nos lucros. Confundir o conceito de salário com o de participação nos lucros é um desserviço à justiça social, porque a participação se descaracteriza ao ser inserida na definição de salário.

6. É, assim, conveniente e oportuno o projeto, e pela sua aprovação é o parecer.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — **Franco Montoro**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator — **Octávio Cesário** — **Renato Franco** — **Guido Mondin**.

PARECER Nº 295, de 1974
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lourival Baptista

Propõe o ilustre Senador Antônio Carlos Projeto de Lei dispondo sobre a não incidência das contribuições previdenciárias e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre as gratificações percebidas pelos empregados como participação nos lucros da empresa.

A proposição visa a definir a gratificação não ajustada, como sendo aquela que é paga pela empresa aos seus empregados, calculada sobre o lucro apurado pela empresa, excluída da remuneração nos termos do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como isentá-la da incidência das contribuições previdenciárias e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Além disso, a iniciativa, em seu art. 3º, estende a gratificação não ajustada a todos os empregados da empresa, na proporção de seus salários, tempo de serviço e merecimento, prescrevendo que a despesa com o pagamento destas gratificações terá o limite mínimo de 2% do lucro apurado pela empresa.

Justificando na proposição, diz o Senador Antônio Carlos:

"Inúmeras empresas têm o salutar procedimento de, apurados os seus lucros, distribuírem parte deles a seus empregados. Tomam esta iniciativa independentemente de obrigatoriedade legal, já que não se encontra regulamentado o item V do art. 165 da Constituição e, também, independem de dispositivos explicitamente constantes dos contratos de trabalho. As gratificações são fruto de uma decisão unilateral dos empresários e, por não estarem ajustadas nem por Lei nem nos contratos, excluem-se da remuneração do empregado, tal como definida no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo, apesar da clareza do dispositivo citado, existe controvérsias quanto ao cômputo de tais gratificações para efeito das contribuições e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A rigor a dúvida não deveria persistir à Resolução nº 225/70 do Departamento de Previdência Social e à de nº 114/71, do mesmo órgão, que reitera o entendimento de que "a participação nos lucros, ..., não está sujeita à contribuição previdenciária, ex-*vi* da Resolução nº CD-225/70."

"A não-aceitação pacífica do entendimento manifesto nas Resoluções mencionadas tem levado à ocorrência de dois fenômenos: a fiscalização do INPS autua as empresas que distribuem lucros, com evidentes desestímulos a esse procedimento, sob todos os aspectos elogiável, gerando inúmeras demandas no âmbito da justiça trabalhista; e, várias empresas como a PETROBRÁS, FURNAS E EMAQ — Engenharia e Máquinas S.A., tem solicitado, com êxito, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, a isenção a que se referem as Resoluções mencionadas. Outras, entretanto, em inexplicável contradição no entendimento da matéria, tem encontrado óbices, tanto nas petições que endereçam àquele

Ministério, como na própria Justiça do Trabalho, onde vem ocorrendo conflito entre as decisões da primeira e segunda instâncias, entre o entendimento do INPS e as decisões do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Finalizando salienta a justificativa que acompanha o projeto:

"O não-pagamento das contribuições previdenciárias e ara o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidentes sobre a parcela de lucros distribuídos por vontade própria da empresa, representa poderoso estímulo a que este procedimento alcance mais adeptos, sem que lhe seja necessário bater à porta do Ministério para conseguir a isenção. A manutenção das contribuições, por outro lado, representa obstáculo, como de fato vem ocorrendo, a que as empresas permaneçam concedendo as gratificações mencionadas, eis que estão sujeitas à fiscalização do INPS e aos embaraços decorrentes das ações na justiça trabalhista."

A douta Comissão de Constituição e Justiça, acolhendo parecer do ilustre Senador Gustavo Capanema, opinou pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Concluindo pela aprovação da proposição, por conveniente e oportuna, depois de examinar o seu mérito, a Comissão de Legislação Social aceitou parecer do eminente Senador Accioly Filho.

A distribuição de lucros aos empregados é medida que vem ao encontro da justiça social.

Realmente as exigências feitas pela Previdência Social e pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço têm servido para desestimular a participação dos empregados no lucro da empresa.

O projeto, em boa hora, dirime as dúvidas e uniformiza o entendimento a respeito da não-incidência das contribuições previdenciárias e para o FGTS, sobre a gratificação não ajustada.

Sob o aspecto financeiro, competência da Comissão de Finanças, nada temos a opor ao Projeto de Lei do Senado nº 120, de 1973, e, assim, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 19 de Junho de 1974. — **João Cleofas**, Presidente — **Lourival Baptista**, Relator — **Saldanha Derzi** — **Fausto Castelo-Branco** — **Lenoir Vargas** — **Virgílio Távora** — **Cattete Pinheiro** — **Wilson Gonçalves** — **Benedito Ferreira**.

PARECER Nº 296, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49/74, que modifica o inciso IX, do art. 12, do Código de Processo Civil.

Relator: Senador Accioly Filho

1. O Código de Processo Civil, ao tratar da capacidade processual, dispõe que o condomínio será representado, em juízo, ativamente, pelo síndico ou pelo administrador (art. 12, nº IX).

O eminente Senador Nelson Carneiro insurge-se contra a expressão "administrador", entendendo-a desapropriada ao instituto do condomínio, que só tem como representante o síndico, nos termos da Lei nº 4.591, de 1964. Administrador, para o ilustre autor do Projeto, é quem exerce função administrativa no condomínio, delegado pelo síndico, invocando, a propósito, lição de Caio Mário.

2. Daí, o Projeto do nobre Senador Nelson Carneiro, que suprime do art. 12, nº IX, a expressão "administrador".

3. Sem razão, no entanto, a Proposição e a Justificação que o acompanha. O Código de Processo Civil, no dispositivo, que se pretende alterar, disciplina não só o condomínio dos edifícios, chamado "propriedade horizontal", disciplinado pelo Lei nº 4.591, como também o condomínio clássico regulado pelo Código Civil (arts. 623 a 641). A Lei especial de propriedade horizontal fala em síndico do condomínio (art. 22), mas o Código Civil refere-se a administrador (art. 635, § 2º).

São, assim, figuras distintas — o síndico do condomínio de edifícios ou de conjunto de edifícios, regulado pela Lei especial, e o administrador da propriedade em comum regida pelo Código Civil.

É, pois, necessário que a Lei processual se refira não só ao síndico, mas também ao administrador, como representante do condomínio, para abranger todas as categorias desse instituto.

4. Sou, por isso, pela rejeição do projeto que, embora constitucional, é inconveniente quanto ao mérito.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator — **Helvídio Nunes** — **José Sarney** — **Heitor Dias** — **José Augusto** — **Wilson Gonçalves** — **Nelson Carneiro**.

PARECER Nº 297, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1974, que "altera a Legislação da Previdência Social, e dá outras providências".

Relator: Senador Heitor Dias

Ao estudar o projeto em exame, tivemos ocasião de elaborar o Parecer nº 46, concluindo pela inconstitucionalidade da proposta, por conflitar com a Constituição, precisamente no artigo 57, V, que declara da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade, etc.

Pretendendo impor à Administração Pública Federal a obrigação de reservar determinado percentual de vagas a serem destinadas a servidores reabilitados ou readaptados profissionalmente, é indiscutível que o projeto invadiu o "espaço de competência" reservado ao Presidente da República pela Carta Fundamental.

Tentando sanar esse vício, o ilustre Senador Nelson Carneiro, autor do projeto, apresentou emenda, que, a seu juízo, viria compatibilizar sua proposta com a Lei Maior.

Para tanto, com evidente brilho dialético pretende distinguir dois momentos estanques: a) aquele em que alguém se candidata ao serviço público, e b) aquele em que, admitido, converte-se em servidor; em seguida, diz que se a lei dispuser, apenas, sobre condições de ingresso do servidor, não estará dispondo sobre este, porque servidor ele ainda não é, embora esteja em vias de ingressar no Serviço Público.

Ora, salta à evidência que estamos diante de uma inteligência forçada, pois, não há como fracionar a expressão regime jurídico dos servidores públicos, para nela distinguir entre aqueles que ainda não são servidores, dos que estão sendo ou deixaram de ser.

Quando a Constituição fala em lei que disponha sobre os servidores, seu regime jurídico, forma de provimento de cargos etc., suas palavras devem ser interpretadas logicamente, e segundo o entendimento comum, afastando-se quaisquer outras construções, por mais engenhosa que sejam.

Essa é a lição dos Mestres do Direito Público, no Brasil como no Exterior, dos quais se colhem, à unanimidade, as regras de bom aviso, que devem pautar o comportamento do intérprete constitucional (Carlos Maximiliano, *Temístocles Cavalcanti*, p. ex.).

Em razão disso, somos também pela rejeição da emenda proposta, eivada que se encontra do vício da inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Nelson Carneiro**, vencido — **Wilson Gonçalves** — **José Sarney** — **Accioly Filho** — **José Augusto**.

VOTO EM SEPARADO Do Senador Nelson Carneiro

Uma interpretação rigorosa do art. 57, V, da Emenda Constitucional nº 1, excessivamente rigorosa, fez o ilustre Relator, Senador Heitor Dias, concluir pela inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo

1º do projeto. Acredito que a melhor hermenêutica, a ser adotada pelo Legislativo, deve ser mais elástica, subordinada ao princípio geral e permanente da igualdade de todos perante a Lei. Dita Emenda dispõe de todo um título para regular a situação dos funcionários públicos (arts. 97 a 111). Em harmonia com esses dispositivos é que deve ser interpretado o nº V do art. 57, onde a expressão servidor é usada apenas, pelo constituinte pouco afeito ao trato das Leis, para evitar a repetição da expressão funcionários civis. Os contratados não são considerados funcionários públicos, estão sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho. Não há assim como distingui-los de outros trabalhadores, também, como eles, submetidos àquele Código. O fato de tais trabalhadores descontarem agora para o IPASE e não o INPS, não os faz funcionários públicos, mas atende apenas a uma exigência atuarial para salvar as finanças da primeira das citadas instituições. A interpretação aqui exposta é, assim, a que deve tornar-se vitoriosa. O projeto é, *data venia*, constitucional.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1974. — (Nelson Carneiro.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 20 de junho de 1974

OF. nº 091/74

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, nos termos Regimentais, que designei, a partir desta data, o nobre Senador Nelson Carneiro para meu substituto na Comissão Mista do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1974.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Amaral Peixoto**, Líder da Minoria

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, projeto de Lei do nobre Senador Franco Montoro, que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 1974

Assegura a contagem do tempo de serviço público e do prestado às sociedades de economia mista, para efeito de aposentadoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 6º da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960:

"Art. 6º Esta Lei entrará em vigor independentemente de regulamentação."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É o seguinte o texto da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960:

Art. 1º A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público contarão, reciprocamente, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades, pelos respectivos funcionários ou empregados.

§ 1º Será também computado, para os mesmos efeitos deste dispositivo, o tempo de serviço prestado a qualquer dessas entidades, anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprego, por seus funcionários ou servidores, seja qual for a sua categoria profissional, a natureza do trabalho executado e a respectiva relação jurídica ou de dependência.

§ 2º A contagem de tempo será feita de acordo com os informes ou registros existentes em poder da entidade ou do

funcionário, exigida, porém, no caso da reciprocidade prevista neste artigo, prova hábil do órgão ou da pessoa jurídica a que o beneficiário haja servido.

Art. 2º Na contagem prevista no artigo anterior e para os mesmos efeitos, será incluído o tempo de serviço prestado aos Estados e Municípios.

Art. 3º Não havendo o beneficiário contribuído para a instituição de previdência social a que pertencia durante o tempo contado para os efeitos desta Lei, pagará, em 30 prestações mensais, descontadas em folha, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do montante dos salários ou vencimentos percebidos naquele período, salvo se, no cargo ou serviço atual, já houver recolhido ao Instituto respectivo o mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

Art. 4º As vantagens previstas no art. 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952) são extensivas à aposentadoria dos funcionários ou servidores das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 5º Aos atuais servidores ou funcionários beneficiados por esta Lei, é assegurado o direito de requerer a contagem do tempo a incorporar, dentro do prazo de dois anos da data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os casos futuros vigorará igual prazo de dois anos da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Na parte que diz respeito aos funcionários públicos civis da União e suas autarquias, a Lei nº 3.841, de 1960, vem sendo cumprida, consoante orientação firmada pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP). Paradoxalmente, entretanto, relativamente ao INPS tal não ocorre.

O INPS alega, sistematicamente, aos interessados que, não tendo sido regulamentada, a Lei nº 3.841, de 1960, não pode ser aplicada.

Diante disso, só através de recurso ao Judiciário, como se verifica pela jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos (Diário da Justiça de 18-8-71, AC nº 24.983 e Diário da Justiça de 4-12-72, AC 80.183—MG), conseguem os segurados ver reconhecidos os direitos que a Lei nº 3.841, de 1960, lhes assegura.

A alegada necessidade de regulamentação dessa lei, para sua posterior aplicação, não se justifica. Trata-se claramente de norma auto-aplicável.

Por essa razão e com o objetivo de evitar protelações e outras dificuldades aos empregados, propomos que se estabeleça em lei expressamente a seguinte disposição: "Esta lei entra em vigor independentemente de regulamentação".

Atender-se-á, assim, a uma exigência de rigorosa justiça, garantindo-se aos interessados a contagem de tempo de serviço público e do prestado às sociedades de economia mista, para efeito de aposentadoria.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1974. — **Franco Montoro.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público Civil e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Cattete Pinheiro. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Benjamim Farah. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Vasconcelos Torres. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimento, que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 109, DE 1974

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1974, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia, na forma do art. 378 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1974 (nº 1.971-C/74, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a data da entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, tendo

PARECER, sob nº 251, de 1974, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, favorável, nos termos do substitutivo que oferece.

Em discussão o projeto e o substitutivo.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria irá à Comissão de Redação, a fim de ser redigido o vencido, para o turno suplementar.

É a seguinte a matéria aprovada:

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1974.

Art. 1º O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem com os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor juntamente com o novo Código de Processo Penal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1974 (nº 1.972-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a redação do artigo 310 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 254, de 1974, da Comissão:

— de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, DE 1974

(Nº 1.972-B/74, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Altera a redação do Artigo 310 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 310 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 310 Esta Lei entrará em vigor em todo o território nacional no dia 1º de julho de 1975, revogadas as disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao Juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, iniciando-se nova numeração.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, e as disposições em contrário. Quando do início da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ficarão revogados a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924, e os Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro de 1939; 5.318, de 2 de fevereiro de 1940; e 5.553, de 6 de maio de 1940.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 26, de 1974 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 264, de 1974), que suspende a proibição constante nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura do Município de São Paulo (SP) eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação, destinado a financiar a linha prioritária Norte-Sul do Metropolitano daquela cidade, tendo

PARECER, sob nº 265, de 1974, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 110, DE 1974

Nos termos do art. 311, alínea c, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Resolução nº 26, de 1974, a fim de ser feita na sessão de 20 de agosto de 1974.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1974. — Virgílio Távora.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com a deliberação do Plenário, a matéria figurará na Ordem do Dia da sessão de 20 de agosto próximo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia, vai-se passar à votação do Requerimento nº 109, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1974.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em consequência da deliberação do Plenário, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1974 (nº 1.858-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Sobre a mesa, os pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PARECERES Nºs 298 e 299, de 1974

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1974 (nº 1.858-B, de 1974, na origem), que “fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências”.

PARECER Nº 298, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Benjamim Farah

O projeto ora submetido à nossa apreciação decorre de solicitação do Tribunal Superior Eleitoral e tem por objeto estender ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos Tribunais Regionais Eleitorais os níveis de vencimento estabelecidos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para idênticas categorias do Poder Executivo.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria o Senhor Presidente daquela Egrégia Corte acentua a necessidade constitucional e legal da extensão daqueles critérios aos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O Senado tem aprovado diversas proposições de teor quase idêntico à que estamos examinando, por este motivo faremos referência apenas aos seus aspectos mais importantes.

Os níveis de vencimentos fixados para o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores pelo artigo 1º, oscilarão entre Cr\$ 6.390,00 e Cr\$ 7.880,00.

Todas as vantagens percebidas pelos titulares dos cargos abrangidos pelo projeto serão absorvidos pelos vencimentos referidos, excetuados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço (Art. 2º e seu parágrafo único).

Os servidores incluídos neste Grupo deverão prestar um mínimo de quarenta horas semanais em regime integral e exclusiva dedicação no desempenho de suas funções (Art. 8º).

Esclarece o art. 10 que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas por recursos orçamentários próprios dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A proposição cria, consoante tabelas anexadas, diversos cargos de Assessor e altera a nomenclatura de outros cargos de Direção,

para melhor ajustá-los ao espírito da Lei nº 5.645, de 1970. Excusamo-nos de enumerar todas as alterações pois seria fastidioso fazê-lo com relação aos 22 Tribunais Eleitorais, cuja situação oscila proporcionalmente ao volume de serviço, como todos sabemos.

Ao projeto foi apresentada em plenário emenda de autoria do eminente Senador Franco Montoro, objetivando renumerar o parágrafo 4º do art. 7º que passaria a parágrafo 6º, incluindo dois parágrafos cujo teor é o seguinte:

“§ 4º Os Diretores de Divisão ou de Serviço, cujos cargos de provimento efetivo deixarem de ser reclassificados nos de Diretor de Secretaria ou de Subsecretaria, respectivamente, perceberão os vencimentos correspondentes fixados nesta Lei para estes cargos, assegurando-se-lhes, ainda, conforme o caso, o permanente exercício das funções de Diretor de Secretaria ou de Subsecretaria.

§ 5º As Subsecretarias ou Secretarias de que cuida o parágrafo anterior serão, respectivamente, extintas ou transformadas em Subsecretarias quando se verificar a vacância definitiva dos cargos efetivos dos seus Diretores.”

Ao justificá-la, ressalta o ilustre representante paulista que sugestão idêntica não logrou acolhida na douta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, sob a alegação de tratar-se de assunto de economia interna do próprio Tribunal, ao qual cabe apreciar e avaliar os seus cargos e órgãos, consoante, aliás, critério estabelecido na Lei nº 5.645.

Aduz, Sua Excelência, que a despeito de reconhecer a procedência da alegação “somos de opinião que a matéria deve ser reexaminada, visto como não se pretende com a emenda ora apresentada, interferir na competência do Tribunal relativamente à avaliação dos seus cargos e órgãos, no presente projeto, que se respeita e acolhe, mas, apenas, resguardar, em caráter excepcional, a situação dos atuais Diretores de Divisão e de Serviço não incluídos na nova classificação em exata correspondência com os cargos de Diretor de Secretaria e Subsecretaria”.

E entendemos, em que pesem os altos propósitos do digno autor da emenda, que devem prevalecer os argumentos expendidos pela Egrégia Comissão de Justiça da outra Casa, mencionados, aliás, na própria justificação citada. É que, consoante acentuam os tratadistas de Direito Administrativo, deve ser deixado à Pública Administração um mínimo de discricão, sem o qual, tolhida, não poderia bem exercer suas relevantes funções.

Por esta razão, opinamos contra as alterações propostas pelo eminente Senador Franco Montoro, apresentamos, todavia, duas emendas visando a uniformizar o projeto em relação aos outros já aprovados e, também, a permitir que os Tribunais possam opinar na hipótese dos funcionários agregados na forma do art. 60, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Nosso parecer é, assim, contrário à emenda oferecida pelo Senador Franco Montoro, mas favorável ao projeto com as seguintes:

EMENDA Nº 1 — C. S. P. C.

Inclua-se no Parágrafo Único do artigo 2º, entre as expressões, “artigo e bem como,” a seguinte: “por ventura percebidas”.

EMENDA Nº 2 — C.S.P.C.

Dê-se ao parágrafo único do artigo 4º a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os funcionários agregados na forma do artigo 60, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, poderão concorrer à inclusão na Categoria Funcional de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou de função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.”

Sala das Comissões, em 18 de junho de 1974. — **Tarso Dutra**, Presidente em Exercício — **Benjamin Farah**, Relator — **Heitor Dias** — **Magalhães Pinto**.

PARECER Nº 299, DE 1974 Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Virgílio Távora

O projeto ora submetido ao nosso exame originou-se do Poder Executivo e visa a estender aos funcionários de Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, os níveis de vencimentos estabelecidos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Na mensagem com que encaminhou a proposição à Presidência da República o Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ressalta que o mesmo foi elaborado em harmonia com a sistemática constitucional e legal que rege a matéria.

Ressalta do exposto, tratar-se de mais um projeto dos inúmeros submetidos à nossa apreciação em decorrência de princípios de ordem constitucional (art. 98 e 108, parágrafo 1º da Constituição) e da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, estendendo, aos laboriosos funcionários daquela Justiça especializada, os níveis de vencimentos já concedidos aos outros Tribunais Federais a partir do ano próximo passado.

A matéria, por ser idêntica a muitas outras que já tramitaram nesta Comissão, dispensa uma análise mais demorada de seus articulados.

Do ponto de vista que interessa a esta Comissão, vemos que as despesas defluentes da lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios daquelas Cortes.

Verificamos da leitura do artigo 7º, combinado com as tabelas anexadas ao projeto, que o mesmo procede a uma total reformulação dos quadros funcionais daqueles tribunais, obedecido, sempre, o plano federal e a sistemática legal a que nos referimos.

Ao projeto foram apresentadas 3 (três) emendas: 1 (uma) do Eminente Senador Franco Montoro e duas da Douta Comissão de Serviço Público Civil.

Nosso parecer é contrário à emenda do valoroso representante paulista, com respaldo nos fundamentos expendidos no juízo parecer do ilustre Deputado Francelino Pereira, relator da matéria da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, o qual, ao apreciar proposta de igual teor, enfatizou tratar-se de: “assunto de economia interna do próprio Tribunal a quem compete avaliar os seus cargos e seus órgãos, nos termos das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 5.645/70”.

Quanto às emendas da ilustrada Comissão de Serviço Público Civil, no nosso entendimento, merece acolhida.

Concluímos, assim, favoravelmente ao projeto com as emendas da Comissão de Serviço Público e contrariamente à emenda do Senador Franco Montoro, pelas razões aduzidas anteriormente.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. — **João Cleofas**, Presidente — **Virgílio Távora**, Relator — **Lenoir Vargas** — **Saldanha Derzi** — **Louival Baptista** — **Fausto Castelo-Branco** — **Cattete Pinheiro** — **Wilson Gonçalves** — **Benedito Ferreira**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O parecer da Comissão de Serviço Público Civil conclui pela aprovação do projeto com as emendas que apresenta de nºs 1 e 2 — CSPC; o parecer da Comissão de Finanças é favorável ao projeto e às emendas oferecidas pela Comissão de Serviço Público Civil.

Completada a instrução da matéria, vai-se passar à sua apreciação.

Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, declaro-a encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Tratando-se de matéria cuja aprovação depende de quorum especial, a mesma será feita pelo processo nominal, de acordo com o que preceitua o art. 329 do Regimento Interno.

O Sr. 1º-Secretário procederá à chamada.

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

José Guimard — Geraldo Mesquita — José Lindoso — Catete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Carlos Lindenberg — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Leoni Mendonça — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Otávio Cesário — Lenoir Vargas — Guido Mondin — Tarso Dutra

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Responderam à chamada e votaram "SIM" 43 Srs. Senadores, não havendo votos contrários.

O projeto foi aprovado.

Passa-se à votação das emendas.

Solicito ao Sr. 1º-Secretário que proceda à chamada.

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

José Guimard — Geraldo Mesquita — José Lindoso — Catete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Carlos Lindenberg — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Leoni Mendonça — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Otávio Cesário — Lenoir Vargas — Guido Mondin — Tarso Dutra

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Votaram favoravelmente às emendas 43 Srs. Senadores.

As emendas foram aprovadas.

A matéria vai à Comissão de Redação, a fim de redigir o vencido para o segundo turno regimental. (Pausa.)

Sobre a mesa, a redação do vencido, que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 300, DE 1974
Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1974 (nº 1.858-B/74, na Casa de origem).

Relator: Senador Danton Jobim

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1974 (nº 1.858-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 1974. — Carlos Lindenberg, Presidente — Danton Jobim, Relator — Wilson Gonçalves.

ANEXO AO PARECER Nº 300, DE 1974

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1974 (nº 1.858-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, estruturados nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRE-DAS-4	7.880,00
TRE-DAS-3	7.480,00
TRE-DAS-2	6.930,00
TRE-DAS-1	6.390,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961 e respectivas absorções e as gratificações de representação e nível universitário, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, porventura percebidas, bem como de outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Os vencimentos fixados no artigo 1º vigorarão a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 4º Os valores estabelecidos no artigo 1º não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformados em cargos em comissão.

Parágrafo único. Os funcionários agregados na forma do artigo 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, poderão concorrer à inclusão na Categoria Funcional de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou de função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6º O provimento dos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRE-DAS-100, far-se-á por Atos dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares e possuam a qualificação específica da área relativa à direção e ao assessoramento e experiência exigida para o respectivo exercício, de acordo com o que dispuserem os Regulamentos dos Tribunais.

Art. 7º Ficam transformados, reclassificados e criados, nos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos especificados nas Tabelas anexas.

§ 1º O provimento dos cargos criados pela presente lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios.

§ 2º O provimento dos demais cargos em comissão, constantes das tabelas anexas, ressalvados os que estejam ocupados por titulares em comissão, fica condicionado à vacância dos correspondentes cargos efetivos, transformados ou reclassificados.

§ 3º Os atuais ocupantes dos cargos efetivos a que se refere o parágrafo anterior perceberão os vencimentos fixados nesta lei para os correspondentes cargos em comissão, ficando por eles absorvidas as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e a gratificação de representação.

§ 4º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes de cargos efetivos mencionados neste artigo será calculada na forma do disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 8º O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos de que trata esta lei será de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais, com

integral e exclusiva dedicação ao desempenho das funções que lhes são inerentes.

Art. 9º É vedada a contratação de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, com pessoas físicas ou jurídicas, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias, a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento da presente lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

GRUPO - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

CÓDIGO : TRE-DAS-100

ANEXO I - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor Geral	PJ	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.4
3	Diretor de Divisão	PJ-0	3	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.3
16	Diretor de Serviço	PJ-1	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
1	Auditor Fiscal	PJ-1	1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			5	Assessor	TRE-DAS-102.1
21			16		

ANEXO II - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor Geral	PJ	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.4
2	Diretor de Divisão	PJ-0	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.3
			1	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.3
10	Diretor de Serviço	PJ-1	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
1	Diretor de Planejamento	PJ-1			
1	Subsecretário do Tribunal	PJ-1			
1	Auditor Fiscal	PJ-0	1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			5	Assessor	TRE-DAS-102.1
16			16		

ANEXO III - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor Geral	PJ-0	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço	PJ-1	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.2
6	Chefe de Seção	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
1	Auditor Fiscal	PJ-1	1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor	TRE-DAS-102.1
10			13		

ANEXO IV - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor Geral	PJ-0	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço	PJ-1	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.2
6	Chefe de Seção	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor	TRE-DAS-102.1
9			13		

ANEXO V - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor Geral	PJ-0	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço	PJ-1	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.2
6	Chefe de Seção	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
1	Auditor Fiscal	PJ-1	1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor	TRE-DAS-102.1
10			13		

ANEXO VI - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA GUANABARA

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor Geral	PJ	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.3
3	Diretor de Divisão	PJ-0	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.2
5	Diretor de Serviço	PJ-1	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor	TRE-DAS-102.1
9			13		

ANEXO VII - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor Geral	PJ-0	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço	PJ-1	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.2
6	Chefe de Seção	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor	TRE-DAS-102.1
9			13		

ANEXO VIII - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor Geral	PJ-0	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço	PJ-1	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.2
4	Chefe de Seção	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
1	Auditor Fiscal	PJ-1	1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor	TRE-DAS-102.1
8			13		

ANEXO IX - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor Geral	PJ-0	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço	PJ-1	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.2
6	Chefe de Seção	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor	TRE-DAS-102.1
9			13		

ANEXO X - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor Geral	PJ-0	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço	PJ-1	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.2
4	Chefe de Seção	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
1	Auditor Fiscal	PJ-1	1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor	TRE-DAS-102.1
8			13		

ANEXO XI - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção	PJ-4	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XII - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor de Secretaria Chefe de Seção	PJ-1 PJ-4	1	Diretor Geral Diretor de Secretaria Auditor Assessor	TRE-DAS-101.2 TRE-DAS-101.1 TRE-DAS-102.1 TRE-DAS-102.1
2			2 1 2		
3			6		

ANEXO XIII - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor de Secretaria Chefe de Seção	PJ-1 PJ-4	1	Diretor Geral Diretor de Secretaria Auditor Assessor	TRE-DAS-101.2 TRE-DAS-101.1 TRE-DAS-102.1 TRE-DAS-102.1
2			2 1 2		
3			6		

ANEXO XIV - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor de Secretaria Chefe de Seção	PJ-1 PJ-4	1	Diretor Geral Diretor de Secretaria Auditor Assessor	TRE-DAS-101.2 TRE-DAS-101.1 TRE-DAS-102.1 TRE-DAS-102.1
2			2 1 2		
3			6		

ANEXO XV - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção	PJ-4	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XVI - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção	PJ-4	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XVII - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção	PJ-4	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XVIII - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção	PJ-4	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XIX - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	1	Diretor	TRE-DAS-101.1
1			1		

ANEXO XX - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	1	Diretor	TRE-DAS-101.1
2	Chefe de Seção	PJ-4			
3			1		

ANEXO XXI - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	1	Diretor	TRE-DAS-101.1
1			1		

ANEXO XXII - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA	Código
	Denominação			Denominação	
1	Diretor de Secretaria	PJ	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.3
1	Diretor de Serviço	PJ-1	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.1
3	Chefe de Seção	PJ-5			
5			3		

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O parecer lido vai à publicação, sendo a matéria incluída em Ordem do Dia, para o segundo regimental, após o interstício regimental de 48 horas, de acordo com o que estabelece o § 3º do art. 108 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fausto Castelo-Branco.

O SR. FAUSTO CASTELO-BRANCO (Piauí) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não sendo propriamente um discurso, desejava eu, nesta oportunidade, fazer ligeira comunicação à Casa, contrariando até a vontade do homenageado.

Trata-se, como toda a imprensa noticiou, do falecimento do célebre escritor César de Melo, conhecido por Malba Tahan. Como amigo pessoal e tendo como ele convidado durante algum tempo na Guanabara, onde ele vivia e foi sepultado, achei-me no dever de trazer a esta Casa alguns dados sobre a vida desse eminente homem público, escritor, matemático, folclorista, professor e também um homem com afinidade à ciência. Foi ele, sob a direção de Oreste Diniz, no Serviço Nacional de Leprosos do Ministério da Saúde, quem escreveu e publicou vários folhetos sobre a educação sanitária.

Dedicado de todo coração ao problema da lepra, uma das cláusulas especificadas no seu testamento à família foi a de que não esquecessem, na ocasião do seu enterro, que foi ontem, de lembrar a todos os presentes: que o Mal de Hansen, causa à qual tanto se dedicou e amou, não é um espantalho tal como se verifica na consciência dos menos esclarecidos e até dos mais esclarecidos, mas doença curável, que merece muito mais compreensão do que paixão.

Toda a imprensa publicou, mais ou menos, dados biográficos do notável escritor, e, seu filho, ontem, no Cemitério de São Francisco Xavier, não pôde fazer cumprir todos os pedidos e exigências do grande escritor, tal a amizade e o conceito que gozava naquela Cidade, e no Brasil inteiro; porém, cumpriu o último dos sete itens do seu testamento: a leitura do apelo em prol dos leprosos, cuja segregação o escritor combateu durante a maior parte de sua vida.

O escritor Júlio César de Melo e Sousa, com o pseudônimo de Malba Tahan, foi sepultado no Cemitério de São Francisco Xavier no carneiro 2.467, da quadra 42, deixando, além da esposa, os filhos Ivan Gil, Sérgio Rubens e Sônia Maria, irmãos, netos e outros parentes, além de centenas de amigos e ex-alunos. O corpo foi encomendado pelo Padre Antônio Lemos. E como Malba Tahan disse, na carta que deixou à família: "antes de baixar à sepultura, não desejo oradores, como também não o desejo, após o enterro". Assim, não está aqui um discurso, apenas uma oração.

Na ocasião do seu sepultamento, falaram o Ministro Álvaro Dias, que também lembrou os anos de luta de Melo e Sousa dedicados aos leprosos da Colônia de Curupaiti, justamente onde o conheci, o Professor Paulino Jaques, da Academia Carioca de Letras, o Professor Benjamin Albaglia, em nome da Associação Brasileira de Educação e o escritor Antônio Gustavo.

O Sr. Benjamim Farah (Guanabara) — V. Exª me permite um aparte?

O SR. FAUSTO CASTELO-BRANCO (Piauí) — Pois não, Senador Benjamim Farah.

O Sr. Benjamim Farah (Guanabara) — Também não vou fazer discurso, até porque o grande morto pede para não fazer discurso. Vou dar um pequeno aparte de solidariedade à oração de V. Exª. Quero expressar aqui a minha consternação por esse desaparecimento, pois conheci de perto o grande escritor e o querido professor. Malba Tahan não só honrou as Letras Pátrias, como também honrou a cátedra, pois que, em quase toda sua vida, exerceu o magistério em vários estabelecimentos superiores e de segundo grau. Quero deixar aqui, a expressão de saudade dos seus companheiros do Colégio Pedro II, não só dos professores, mas posso dizer, dos Alunos, dos funcionários, todos pesarosos com essa perda. Malba Tahan, que empolgou a intelectualidade brasileira com seus escritos extraordinários, também deixou traços admiráveis da sua capacidade de professor em diversos estabelecimentos, avultando o Colégio Pedro II. É em nome desse Colégio que quero dar a V. Exª minha solidariedade, porque, lá, ele era estimado, era querido e admirado.

O SR. FAUSTO CASTELO-BRANCO (Piauí) — Muito obrigado a V. Ex^a. Agradeço a solidariedade e as palavras sinceras de V. Ex^a, dando um complemento a esta oração, que não é um discurso.

Mas, ao encerrar apenas esta comunicação — porque não podemos deixar passar em branco o desaparecimento de tão ilustre homem brasileiro do qual, no dizer de Rui Barbosa, poderíamos afirmar: "Há uma consciência livre em cada homem. O homem livre é um ideal". Lutou e trabalhou toda a sua vida, mas detenhamos no grave sentido desta oração — que ele sempre renunciou, entre as vontades escritas que ele pôde ter na vida. Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Luiz Cavalcante.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vou fazer, também, como o eminente Senador Fausto Castelo-Branco, que me antecedeu, apenas um breve registro, não um discurso.

Nos meus pronunciamentos nesta Casa, procuro sempre me louvar nas publicações oficiais. Quando trato do problema do petróleo, recorro aos relatórios da PETROBRÁS; quando me afoito a fazer incursões no campo das finanças, recorro às publicações oficiais do Ministério da Fazenda e do Banco Central. Tenho agora, em mãos, o Anexo Especial II, de 1973, do Boletim do Banco Central, do qual já me valí, algumas vezes, nesta tribuna. Este Boletim tem o esquema de amortização do principal da dívida externa. Na página 48, vê-se que, em 1974, as nossas obrigações de amortização, no total, vão a 1 bilhão e 305 milhões de dólares. Ora, Sr. Presidente, foi enorme surpresa quando, nestes últimos dias, publicações as mais conspícuas — **Jornal do Brasil**, **O Estado de S. Paulo**, **O Globo** — enfim, os grandes jornais, esclarecem que os nossos compromissos com a dívida externa, neste ano, não são apenas de 1 bilhão e 305 milhões de dólares, mas que alcançam a casa dos 2 bilhões de dólares. A diferença é, portanto, de quase 700 milhões de dólares.

Felizmente, nosso País está-se tornando rico, mas setecentos milhões de dólares não é coisa de pouca monta, mesmo para os mais ricos. Este breve pronunciamento não tem outro propósito que não o de deplorar que órgãos oficiais, no caso do Banco Central, nestes tempos da cibernética, dos supercomputadores, ainda cometam enganos desta ordem, de setecentos milhões de dólares.

Então, fica-se duvidando, ou melhor, tem-se a certeza de que todo o esquema de amortização está furado, pois se logo no início há esta diferença de setecentos milhões de dólares, é de admitir-se que nos anos subsequentes também ocorrerão diferenças substanciais. Este o registro que desejava fazer, Sr. Presidente.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Pois não, meu ilustre Líder.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — Apenas para que V. Ex^a nos forneça a fonte oficial que está dando esse compromisso de dois bilhões de dólares, quanto à amortização de nossa dívida para o ano de 1974, a fim de que possamos, depois, nos assehoarmos dos dados em que esta publicação se haja baseado para afirmar tal montante.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Eu disse, eminente Líder, no começo, que não vi esse número de 2 bilhões de dólares em publicação oficial, mas sim em jornais do Rio e de São Paulo, os mais conceituados, como **O Estado de S. Paulo**, **O Globo**, **o Jornal do Brasil**, que tenho em mãos, e, também, no **Jornal de Brasília**. Todos eles asseveram que a amortização ascenderá a 2 bilhões. Trata-se de grandes jornais, bem informados, que sempre aplaudem a política financeira do Governo, sem restrições. Decerto eles não inventaram o número.

É o esclarecimento que posso prestar a V. Ex^a.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — Nobre Senador, não o interromperemos até que novos dados nos sejam fornecidos, não só pelo Boletim a que V. Ex^a se refere, que é publicação oficial, como pelos demais da entidade citada, o Banco Central. Mas, prometemos a V. Ex^a, veremos a procedência da notícia e procuraremos explicar todos os motivos de uma indiferença, que é bem grande, como V. Ex^a deve, também, estar de acordo conosco. Não conhecemos oficialmente esse dado de 2 bilhões.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Alagoas) — Muito bem, ilustre Líder Virgílio Távora, praza aos céus que a informação que V. Ex^a venha a obter contraste com o número citado pelos jornais. Mas tenho para mim que V. Ex^a vai ter surpresa igual à minha, por ter dado excessiva fê ao Boletim do Banco Central de fevereiro do ano passado. Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Desejamos propor uma providência concreta, visando à Consolidação das Leis sobre a Previdência Social.

Em conferência proferida no Instituto de Direito Social, sobre a "Popularização do Seguro Social", o conhecido técnico Rudolf Aladar Métall iniciou a sua palestra com as seguintes palavras:

"O seguro social é uma instituição em benefício do povo. Pode-se entretanto, afirmar que seja uma instituição popular?"

Todos sabemos que a resposta era e continua sendo hoje francamente negativa.

O eminente técnico internacional, no desenvolvimento de seu estudo, assinalou, com muita propriedade, o importante papel desempenhado, nesse campo, pela legislação, asseverando:

"Que leis estão em contato tão imediato, permanente e ativo com um público tão vasto, espalhado nas diferentes classes sociais e regiões do país e, ao mesmo tempo, tão pouco homogêneo quanto aos seus interesses e a sua cultura do que a legislação previdenciarista?"

Popularizar o seguro social é um postulado que deriva de imperiosas necessidades práticas. Fundamental o seguro na consciência popular, facilitar a compreensão do seu alcance equivale a garantir-lhe o sucesso e assegurar-lhe o funcionamento.

O seguro social é um mecanismo complicado a envolver múltiplos aspectos administrativos, atuariais, demográficos, econômicos, financeiros, jurídicos, médicos, políticos, sanitários. Ninguém pensará em fornecer aos segurados explicações sobre avaliações biométricas ou intrincadas interpretações jurídicas. O que, todavia, é necessário, é que os trabalhadores, os membros de sua família e os seus patrões saibam e possam sem dificuldade inteirar-se, caso não saibam, do que o seguro social significa, qual é a sua utilidade, quais são os benefícios que conhece e quais as obrigações que comporta."

Mais adiante, assinalou o ilustre previdenciarista:

"Em matéria de seguro social as exigências a que a legislação deverá corresponder para tornar-se popular, são da maior importância. A simplificação na redação das Leis de seguro social é a pressuposição para toda a obra de popularização.

Os segurados deveriam poder ler e compreender, sem maior dificuldade, as partes essenciais de uma lei de seguro social, por exemplo as relativas às contribuições ou aos benefícios. Não é admissível que assuntos de interesse imediato

para milhões de assalariados sejam domínio reservado de uma dúzia de técnicos especializados, e que as normas básicas do direito do seguro social fiquem impenetráveis à compreensão, não só do grande público, mas amiúde de juristas não familiarizados com esta nova especialização.

O segurado deveria ter uma idéia sobre os seus direitos e deveres sem recorrer a dicionários, que, aliás, não possui, nem a doutos pareceres que não pode solicitar."

Hoje, mais do que na época em que foram pronunciadas, são de atualidade impressionante as observações de Rudolf Aladar Métall.

Considerações semelhantes constaram da justificação de emenda que formulamos ao recente Projeto de Lei nº 6, de 1973 (CN), que modificou nossa legislação previdenciária.

Lembramos naquela oportunidade: "É certo que, em agosto de 1960, promulgou-se a Lei Orgânica da Previdência Social. Não é menos certo, entretanto, que essa legislação, ao invés de incorporar ao seu texto os diplomas legais que não revogou, os manteve esparsos como ocorreu, exemplificativamente, com a legislação dos aeronautas, a dos jornalistas profissionais e a relativa às chamadas cotas-de-previdências, a saber:

a) com relação aos aeronautas: disposições das Leis nº 3.501, de 26-11-67 e 4.262, de 12-9-63;

b) com relação aos jornalistas profissionais: a Lei nº 3.529, de 13-11-59;

c) com relação às cotas-de-previdências: disposições da seguinte legislação:

Decreto nº 22.992, de 26 de julho de 1933;

Decreto nº 22.872, de 29 de julho de 1933;

Decreto nº 24.077, de 3 de abril de 1934;

Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934;

Decreto-lei nº 651, de 26 de agosto de 1938;

Decreto-lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941;

Lei nº 593, de 29 de junho de 1945;

Lei nº 2.250, de 20 de junho de 1954;

Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959.

Depois de promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social, além de continuarem a vigorar os dispositivos legais constantes dos estatutos mencionados, baixou-se abundante legislação. É elucidativo o que ocorreu, por exemplo, com as cotas-de-previdência, objeto da seguinte legislação:

Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967;

Decreto-lei nº 645, de 23 de junho de 1969; e

Decreto-lei nº 717, de 30 de junho de 1969.

Reformulada novamente a legislação previdenciária e a estrutura administrativa da previdência social através dos Decretos-leis nºs 66 e 72, ambos de 21 de novembro de 1966, baixou-se novo Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967.

Mas continuaram a ser promulgadas novas leis e editados numerosos Decretos-leis, entre os quais merecem referência os seguintes:

Lei nº 5.253, de 4 de abril de 1967.

Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968.

Lei nº 5.432, de 7 de maio de 1968.

Lei nº 5.436, de 16 de maio de 1968.

Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968.

Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968.

Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968.

Decreto-lei nº 367, de 19 de dezembro de 1968.

Decreto-lei nº 579, de 14 de maio de 1969.

Decreto-lei nº 582, de 15 de maio de 1969.

Decreto-lei nº 630, de 16 de junho de 1969.

Decreto-lei nº 645, de 28 de junho de 1969.

Decreto-lei nº 710, de 28 de julho de 1969.

Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de 1969.

Decreto-lei nº 795, de 27 de agosto de 1969.

Decreto-lei nº 809, de 4 de setembro de 1969.

Decreto-lei nº 821, de 5 de setembro de 1969.

Decreto-lei nº 854, de 11 de setembro de 1969.

Decreto-lei nº 893, de 26 de setembro de 1969.

Decreto-lei nº 940, de 13 de outubro de 1969.

Decreto-lei nº 956, de 13 de outubro de 1969.

Decreto-lei nº 959, de 13 de outubro de 1969.

Decreto-lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969.

Lei nº 5.588, de 2 de julho de 1970.

Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970.

Lei nº 5.610, de 22 de setembro de 1970.

Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970.

Decreto-lei nº 1.129, de 13 de outubro de 1970.

Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971.

Lei nº 5.695, de 23 de agosto de 1971.

Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971.

Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971.

Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971.

Lei nº 5.757, de 3 de dezembro de 1971.

Lei nº 5.831, de 30 de novembro de 1972.

Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Com a promulgação da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, foram expressamente revogados os Decretos-leis nºs 710, 795 e 959, todos de 1969, bem assim as Leis nºs 5.610, de 1970 e 5.831, de 30 de novembro de 1972.

Mas continuaram em vigor muitas normas legais, numa verdadeira floresta legislativa, principalmente porque a Lei nº 5.890, de 1973, não se limitou a dar nova redação a disposições da Lei Orgânica e do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, mas editou numerosas normas autônomas sobre contribuição, benefícios, arrecadação, tempo de serviço, recursos de decisões, designação de dependentes, entre tantas outras, que se encaixam em aspectos diferentes ou em normas expressas da legislação previdenciária.

Além disso, ainda em 1973 foram promulgadas as Leis nºs 5.859, 5.927, 5.939 e 6.014, dispendo, respectivamente, sobre empregados domésticos, servidores contratados pelo regime da CLT, futebolistas e seguro de acidentes do trabalho.

Agravou-se, portanto, a situação e de tal forma que o próprio Ministério do Trabalho e Previdência Social, durante a gestão do ilustre Ministro Júlio Barata, ao publicar, no Suplemento nº 132, de 12 de julho de 1973, do Diário Oficial, o texto da Lei Orgânica com as alterações posteriores, deu como em vigor os parágrafos do art. 21 daquele texto, já revogados expressamente pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. . . .

Parece-nos que a consolidação da legislação previdenciária não mais pode ser retardada.

É medida que se impõe em benefício geral: dos que a aplicam, dos que fiscalizam a sua aplicação, dos que a interpretam e, sobretudo, dos seus destinatários: os trabalhadores brasileiros e seus dependentes, que somam hoje mais de trinta milhões de pessoas.

O Sr. Jarbas Passarinho (Pará) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Com prazer ouço o aparte do nobre Senador.

O Sr. Jarbas Passarinho (Pará) — Acho extremamente oportuno o que V. Ex^a traz ao conhecimento da Casa, muito especialmente com relação à possibilidade de uma nova Consolidação da Legislação Previdenciária. Realmente, essa floresta legislativa a que V. Ex^a se referiu traz problemas à própria administração a tal ponto que até um cochilo da assessoria do Ministro Júlio Barata V. Ex^a traz como exemplo do que ocorreu. E é mais oportuno, exatamente, na medida em que, chegando ao Ministério da Previdência, recém-criado, o ilustre Professor Luiz Gonzaga do Nascimento Silva que dirigiu o Minis-

tério do Trabalho e Previdência Social e é responsável em parte por esta Legislação que V. Ex^a citou, ele com certeza terá interesse em que esta consolidação seja feita, em benefício, como V. Ex^a salientou muito acertadamente, não só da administração como dos trabalhadores brasileiros.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Agradeço o apoio de V. Ex^a, e o apoio que tem a dupla significação, da autoridade pessoal da sua competência e do fato de ter V. Ex^a exercido o Ministério do Trabalho e ter conhecido e sofrido as aperturas decorrentes dessa floresta legislativa em que se transformou a atual legislação previdenciária.

Lembrou, também, V. Ex^a, com muita oportunidade, que agora se instala o novo Ministério; é a oportunidade de o Congresso Nacional oferecer essa consolidação, que trará ao Ministério, a padrões e empregados, a clareza necessária a um instituto eminentemente popular, como é a Previdência Social.

Para realizar essa tarefa, Sr. Presidente propomos, nos termos do § 1º do art. 74 do Regimento do Senado, a instituição de uma Subcomissão especial, dentro da Comissão de Legislação Social, com o objetivo de consolidar a legislação brasileira de previdência social.

Para esse trabalho já dispomos de um estudo preliminar, que oferecemos oportunamente à Comissão que se constituir.

Trata-se de um anteprojeto de Consolidação da Legislação de Previdência Social, elaborado com a assessoria de um grupo de técnicos especializados, tendo à frente o renomado previdenciarista Afonso César.

Com essa consolidação, Sr. Presidente, Srs. Senadores, temos a certeza de que o Congresso Nacional prestará à família trabalhadora brasileira um serviço da maior significação social e humana.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos.

Antes de encerrar os trabalhos, esta Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se, hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1974 — Complementar, de autoria do Sr. Senador Paulo Torres, que altera os arts. 1º, 2º e seus parágrafos; e 3º e seus incisos da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, que dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º da Constituição Federal, relativamente a remuneração dos Vereadores, tendo

PARECER nº 253, de 1974, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, favorável, com as emendas que apresenta, de nºs 1 e 2-CCJ.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores relativo à Mensagem nº 202, de 1974 (nº 287/74, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Sr. Renato Bayma Denys, Ministro de Segundo Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de El Salvador.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 20 minutos.)

ATA DA 100ª SESSÃO, EM 20 DE JUNHO DE 1974

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

José Guimard — Geraldo Mesquita — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Leoni Mendonça — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Otávio Cesário — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 59 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECERES Nºs 301 e 302 de 1974

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1974 (nº 146-B, de 1974-CD), que "aprova o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 1946, adotado pela Resolução WHA 26.37, da XXVI Assembleia Mundial da Saúde, em sua XV Sessão Plenária, realizada a 22 de maio de 1973, em Genebra".

PARECER Nº 301, de 1974

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Fausto Castelo-Branco

A Mensagem nº 153, de 1974, do Senhor Presidente da República, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 1946, adotado pela Resolução WHA 26.37, da XXVI Assembleia Mundial da Saúde, em sua XV Sessão Plenária, realizada a 22 de maio de 1973, em Genebra.

2. A emenda suprimiu, na Constituição da Organização Mundial da Saúde, a palavra "anualmente" no artigo 34 e a palavra "anual" no artigo 55.

O objetivo visado, segundo a exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa ao assunto, é o estabelecimento de um sistema de programas e orçamentos bienais, mais conveniente ao pleno funcionamento da Organização.

3. A Organização Mundial da Saúde, criada em 1948, é uma agência especializada da Organização das Nações Unidas, com sede em Genebra, Suíça, cujas finalidades principais estão contidas nas seguintes faixas de ação:

I — Prestação de serviços de informações sobre a ocorrência de epidemias (varíola, peste, cólera, etc.), bem como a divulgação das causas destas e de outras enfermidades.

II — Assistência aos países mediante ajuda técnica para erradicação de endemias e concessão de bolsas de estudo.

III — Incentivo à pesquisa médica, com vistas a uniformizar as investigações sobre o câncer e as cardiopatias, mediante a organização de uma rede internacional de laboratórios, melhoria de vacinas e treinamento de pesquisadores.

4. As atividades da Organização Mundial da Saúde são desenvolvidas através: da Assembléia Mundial da Saúde, órgão supremo da Organização, com representantes em todos os Estados membros, que se renova anualmente; da Junta Executiva, composta de vinte e quatro representantes eleitos pela Assembléia Mundial, que realiza duas sessões anuais; e o Secretariado, composto de pessoal técnico e administrativo.

5. Nosso País está, de diferentes modos, muito vinculado à existência e à ação desse organismo internacional. Em primeiro lugar pela falta mesmo de sua criação ter sido uma decorrência de projeto por ele apresentado, juntamente com a China. Depois, pela circunstância de um ilustre patricio nosso, o Senhor M.G. Candau, vir ocupando, há longos anos, o cargo de Diretor-Geral da Organização. Finalmente, pelo fato de nosso País apresentar um quadro geral de problemas que coincide, em grande parte, com a faixa de ação prevista para o organismo em referência.

6. As alterações na sua carta, ora submetidas à consideração do Congresso, foram feitas com a plena observância das normas aplicáveis ao assunto, atendendo objetivamente a razões de natureza técnica, com vistas a estabelecer melhores condições de funcionalidade.

Opinamos, assim na forma do exposto, pela aprovação do texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Mundial da Saúde, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo, aprovado na outra Casa do Congresso.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 1974. — **Wilson Gonçalves** Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Fausto Castelo Branco**, Relator — **Saldanha Derzi** — **Otávio Cesário** — **Fernando Corrêa** — **Magalhães Pinto** — **Accioly Filho** — **Lourival Baptista** — **Guido Mondin**.

PARECER Nº 302, de 1974
Da Comissão de Saúde

Relator: Senador Fernando Corrêa

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 153, de 1974, submete à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Mundial da Saúde de 1946, e que foi adotado pela Resolução WHA — 26.37, da XXVI Assembléia Mundial da Saúde, em sua XV Sessão Plenária, realizada em Genebra, a 22 de maio de 1973.

A citada Emenda modifica os artigos 34 e 55 da Constituição da OMS, suprimindo-lhes, respectivamente, as palavras "anualmente" e "anual", com o objetivo de estabelecer um sistema bienal de pro-

gramas e orçamentos, mais consentâneos com as atividades daquela organização internacional e mais conveniente ao seu funcionamento.

De acordo com a alteração introduzida no artigo 34, o Diretor-Geral terá a incumbência de preparar, não mais anualmente, mas "o quanto antes" os relatórios financeiros e as estimativas orçamentárias da Organização Mundial da Saúde de submetê-los ao seu Conselho, para que seja dado cumprimento à recomendação contida na Resolução EB-51. R-51, do Conselho Executivo, que propõe a adoção de um sistema de programa e orçamento bienal.

Por este motivo, foi modificado o artigo 55, que passa a ter a seguinte redação: "O Diretor-Geral preparará e submeterá ao Conselho as estimativas orçamentárias da Organização. O Conselho examinará e submeterá à Assembléia da Saúde as referidas estimativas que serão acompanhadas das recomendações que julgar convenientes".

A Emenda atende ao que ficou estatuído na Resolução WHA 25.24 e no Relatório que a respeito apresentou o Diretor-Geral da OMS na XXV Assembléia Mundial da Saúde.

À vista do exposto, esta Comissão opina pela aprovação da Emenda à Constituição da OMS, na forma do Projeto de Decreto Legislativo, apresentado na Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 1974. — **Fausto Castelo Branco**, Vice-Presidente, no exercício da presidência — Relator — **Fernando Corrêa**, Relator — **Lourival Baptista** — **Luis de Barros** — **Waldemar Alcântara** — **Cattete Pinheiro** — **Benjamin Farah**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

A Presidência recebeu a Mensagem nº 209/74, (nº 298/74, na origem) pela qual o Sr. Presidente da República solicita a retirada da Mensagem nº 283/74, relativa à proposta da Prefeitura Municipal de São Paulo (SP), para elevar o montante de sua dívida consolidada em Cr\$ 680.000.000,00 (seiscentos e oitenta milhões de cruzeiros).

A matéria, devidamente instruída, se encontra na Secretaria-Geral da Mesa aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Esta Presidência, em consequência, encaminhará a referida Mensagem ao exame da Comissão de Economia.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

REQUERIMENTO Nº 111, DE 1974

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1974, fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1974. — **Virgílio Távora**.

REQUERIMENTO Nº 112, DE 1974

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1974 (nº 1.870-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1974. — **Virgílio Távora**.

REQUERIMENTO Nº 113, DE 1974

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1974 (nº 1.868-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

REQUERIMENTO Nº 114, DE 1974

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1974, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

REQUERIMENTO Nº 115, DE 1974

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1974, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com a decisão do Plenário, as matérias a que se referem os requerimentos aprovados figurarão na Ordem do Dia da próxima sessão.

Passa-se à

ORDEM DO DIA**Item 1:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1974 — Complementar, de autoria do Sr. Senador Paulo Torres, que altera os arts. 1º, 2º e seus parágrafos; e 3º e seus incisos da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, que dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores, tendo

PARECER nº 253, de 1974, da Comissão:

— **de Constituição e Justiça**, favorável, com as emendas que apresenta, de nºs 1 e 2-CCJ.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 116, de 1974

Nos termos do art. 311, alínea "c", do Regimento Interno, requiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1974 — Complementar, que altera os arts. 1º, 2º e seus parágrafos; e 3º e seus incisos da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, que dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores, a fim de ser feita na sessão de 28 do corrente.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em consequência, a matéria figurará na Ordem do Dia da sessão de 28 do corrente.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, em virtude de estar interessado em votar a favor da matéria, desejo saber qual o prazo do adiamento.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A votação da matéria foi adiada para o próximo dia 28.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores relativo à Mensagem nº 202, de 1974 (nº 287/74, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Sr. Renato Bayma Denys, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de EL SALVADOR.

A matéria constante do segundo item da Ordem do Dia, nos termos da alínea "h" do art. 405 do Regimento Interno, deve ser apreciada em sessão secreta.

Solicito aos Srs. funcionários as providências necessárias a fim de ser respeitado o preceito regimental.

(*À sessão torna-se secreta às 18 horas e 40 minutos e volta a ser pública às 18 horas e 45 minutos.*)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1974 (nº 1.869-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs. 291 e 292, de 1974, das Comissões

— **de Serviço Público Civil**, favorável ao projeto com as emendas de nºs 1, 2 e 3-CSPC que apresenta; e

— **de Finanças**, favorável ao projeto com as emendas apresentadas pela Comissão de Serviço Público Civil.

— 2 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1974 (nº 1.870-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 287 e 288, de 1974, das Comissões:

— **de Serviço Público Civil**, favorável ao Projeto com as emendas que apresenta de nºs 1 e 2-CSPC; e

— **de Finanças**, favorável ao Projeto com as emendas apresentadas pela Comissão de Serviço Público Civil.

— 3 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1974 (nº 1.868-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro

Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs. 285 e 286, de 1974, das Comissões:

— de Serviço Público Civil, favorável ao Projeto com as emendas que apresenta de n.ºs. 1 e 2-CSPC; e

— de Finanças, favorável ao Projeto com as emendas apresentadas pela Comissão de Serviço Público Civil.

— 4 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1974 (n.º 1.915-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores de vencimentos dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs. 281 e 282, de 1974, das Comissões:

— de Serviço Público Civil, favorável ao Projeto com a emenda nº 1-CSPC que apresenta; e

— de Finanças, favorável ao Projeto com a emenda apresentada pela Comissão de Serviço Público Civil.

— 5 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1974 (n.º 1.872-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional da Terceira Região, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs. 279 e 280, de 1974, das Comissões:

— de Serviço Público Civil, favorável ao Projeto com as emendas n.ºs. 1 e 2-CSPC que apresenta; e

— de Finanças, favorável ao Projeto com as emendas apresentadas pela Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS REGIMENTO BÁSICO

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, modificada pelas leis n.ºs 4.937, de 18 de março de 1966, 5.896 de 5 de julho de 1973, e 6.017 de 31 de dezembro de 1973, é uma instituição de previdência social com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como por este Regimento Básico, planos de ação e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 3.º O IPC tem sede e foro na Capital da República e instalações do Edifício do Congresso Nacional, onde deverão ser realizadas as reuniões do seu Conselho Deliberativo e da Assembléia-Geral.

Capítulo II

Administração

Art. 4.º Compõem a administração do IPC:

- a) um Presidente e um Vice-Presidente;
- b) um Conselho Deliberativo;
- c) um Tesoureiro efetivo e dois Tesoueiros Substitutos.

Art. 5.º É permitida a reeleição do Presidente, do Vice-Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 6.º Todas as funções do IPC serão exercidas gratuitamente.

Art. 7.º Para o desempenho de suas finalidades o IPC requisitará, na forma do artigo 18 da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, aos Presidentes das Casas do Congresso Nacional, sem ônus para o Instituto, os funcionários de que necessitar e o material de expediente indispensável ao seu funcionamento.

Art. 8.º O IPC não poderá admitir funcionários a qualquer título.

Parágrafo único. Poderá o IPC, entretanto, remunerar os funcionários postos à sua disposição, sob forma **pro labore**, com prévia autorização do Conselho Deliberativo.

Seção I

Assembléia-Geral

Art. 9.º A Assembléia-Geral compõe-se dos associados contribuintes do IPC.

Art. 10. Compete à Assembléia-Geral:

I — anualmente:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto do ano anterior;

b) deliberar sobre os assuntos de interesse do Instituto não compreendidos na competência privativa do Presidente ou do Conselho Deliberativo.

II — bienalmente:

a) eleger os membros do Conselho Deliberativo.

Art. 11. A Assembléia-Geral reunir-se-á anualmente, em caráter ordinário, independente de convocação e com qualquer número de presentes, na última quarta-feira do mês de março, para tomar conhecimento do relatório do Presidente e eleger o Conselho Deliberativo.

Art. 12. A Assembléia-Geral reunir-se-á, extraordinariamente, por motivo urgente, sempre que convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo ou por um terço dos associados que a compõem.

Parágrafo único. As convocações extraordinárias serão feitas mediante aviso publicado no **Diário do Congresso Nacional** (Seção I e II) com pelo menos cinco dias de antecedência, em convocação única, deliberando a Assembléia pela maioria dos membros presentes, qualquer que seja o número.

Seção II

Conselho Deliberativo

Art. 13. O Conselho Deliberativo compõe-se de nove membros efetivos e igual número de suplentes, sendo seis deputados e três senadores, eleitos bienalmente pela Assembléia-Geral Ordinária, na última quarta-feira de março.

Art. 14. Ao Conselho Deliberativo compete:

- a) resolver todos os assuntos de importância do IPC;
- b) fiscalizar a administração;
- c) aprovar as prestações de contas, os balancetes e os balanços do Instituto;
- d) autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;
- e) examinar e julgar todos os processos de admissão dos contribuintes e de pagamentos das pensões;
- f) julgar os recursos interpostos aos atos do Presidente;
- g) autorizar a aplicação, em inversões rentáveis, dos recursos disponíveis do Instituto;
- h) eleger o Tesoureiro e os seus substitutos;
- i) aprovar as aplicações do Fundo Assistencial a que se refere o artigo 15 da Lei 4.937, de 18 de março de 1966.

Art. 15. O Conselho Deliberativo, que se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, toda vez que convocado pelo Presidente ou pelo terço de seus componentes, deliberará, sempre, pela maioria de seus membros.

Seção III*Presidência e Vice-Presidência*

Art. 16. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos biennialmente, na penúltima quarta-feira de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente.

Art. 17. Compete ao Presidente:

- a) executar todos os atos e negócios do Instituto;
- b) presidir as Assembléias-Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenas de desempate;
- c) prestar contas da administração ao Conselho Deliberativo e à Assembléia-Geral;
- d) convocar, nos casos de morte, renúncia ou impedimento de qualquer Conselheiro, o respectivo suplente;
- e) requisitar, aos Presidentes das duas Câmaras, os funcionários necessários ao funcionamento do Instituto;
- f) representar o IPC em juízo e fora dele;
- g) determinar, anualmente, o levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais, por Técnicos de reconhecida competência;
- h) aplicar, devidamente autorizado pelo Conselho Deliberativo, os recursos disponíveis do Instituto;
- i) visar os cheques, ordens de crédito ou de pagamento emitidos pelo Tesoureiro, para pagamento dos pensionistas e outros credores do Instituto.

Art. 18. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente, em suas faltas e impedimentos.

Art. 19. Em caso de falta ou impedimento simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo membro mais idoso do Conselho Deliberativo.

Art. 20. Junto à Presidência, funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atribuições previstas no Regimento Básico.

Seção IV*Tesouraria*

Art. 21. Os encargos da Tesouraria serão exercidos por um Tesoureiro efetivo e dois Tesoueiros Substitutos, eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os associados, com mandato de dois anos.

Art. 22. Compete ao Tesoureiro:

- a) escriturar e guardar os livros do IPC;
- b) assinar, com o Presidente, os balanços do Instituto;
- c) prestar informações sobre a receita e a despesa do Instituto;
- d) proceder ao pagamento dos pensionistas e dos credores em geral, através de cheques, ordens de crédito ou de pagamento, visados pelo Presidente do Instituto.

Art. 23. Compete aos Tesoueiros-Substitutos:

- a) substituir o Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos;
- b) auxiliar o Tesoureiro em suas tarefas na Tesouraria.

Art. 24. Fará parte integrante da Tesouraria uma auditoria composta de três membros, sócios do Instituto, indicados pelo Conselho Deliberativo e nomeados pelo Presidente, com objetivos de fiscalização financeira.

Seção V*Da Assessoria Técnica*

Art. 25. A Assessoria Técnica será exercida por um funcionário do Congresso Nacional, requisitado nos termos do artigo 18 da Lei nº 4.284/63, dentre aqueles de nível universitário e comprovados conhecimentos de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Compete à Assessoria Técnica prestar assistência técnico-administrativa à Administração do IPC.

Seção VI*Secretaria Executiva*

Art. 26. A Secretaria Executiva será exercida por funcionário do Congresso Nacional, de livre escolha do Presidente do IPC.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Executiva:

- a) secretariar a Presidência;
- b) praticar todos os atos de natureza administrativa e coordenar os setores que compõem a Secretaria do Instituto;
- c) secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo e Assembléia-Geral.

Capítulo III*Gestão Financeira e Patrimonial*

Art. 27. O exercício social começa em 1º de abril de cada ano e se encerra em 30 de março do ano seguinte.

Seção I*Receita*

Art. 28. A receita do IPC constituir-se-á de:

- a) contribuição dos associados obrigatórios, no valor de dez por cento sobre os subsídios fixos, descontada em folha mensalmente;
- b) contribuição dos associados facultativos, no valor de dez por cento do vencimento-base, descontada em folha, mensalmente;
- c) contribuição da Câmara respectiva, correspondendo a dez por cento sobre a parte fixa dos subsídios ou vencimentos, mediante a inclusão de verba, que deve constar, anualmente, do Anexo Orçamentário do Poder Legislativo;
- d) contribuição dos pensionistas, no valor de sete por cento da pensão, descontada em folha, mensalmente;
- e) saldo das diárias descontadas dos Congressistas que faltarem às sessões;
- f) lucros auferidos pelo Instituto nas aplicações que realizar;
- g) doações, legados, auxílios e subvenções que lhe forem concedidos.

Art. 29. Na forma do artigo 10 da Lei 4.937, de 18 de março de 1966, se, por motivo extraordinário ou de força maior, o Congresso Nacional e os Parlamentares associados do IPC virem-se privados de contribuir na forma prevista nas alíneas a, b e c do artigo 6º da Lei 4.284, de 20 de novembro de 1963, a União ficará sub-rogada nas respectivas obrigações, bem como no que respeita ao pagamento dos benefícios constantes dos artigos 6º, 7º e 8º da Lei 4.284, de 20 de novembro de 1963.

Art. 30. O recolhimento das contribuições será obrigatoriamente feito à conta especial mantida pelo IPC no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em outros estabelecimentos oficiais de crédito, a critério do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Os saldos da Tesouraria serão recolhidos diariamente aos estabelecimentos citados neste artigo.

Art. 31. Os Presidentes da Câmara e do Senado farão publicar no Diário do Congresso Nacional, até o dia 5 de cada mês, os balancetes e balanço do IPC.

Seção II*Aplicações*

Art. 32. O IPC, obedecidas as normas fixadas pelo Conselho Deliberativo, poderá conceder empréstimos e financiamentos a seus contribuintes, mediante consignação em folha e garantias suplementares, respeitado, no primeiro caso, o limite máximo das contribuições recolhidas.

Art. 33. Por si ou em convênio, o Instituto poderá prestar serviços adequados às suas finalidades, desde que lhe sejam fornecidos os meios e recursos necessários, destinados especificamente a tais finalidades.

Art. 34. Na forma da Lei 4.937, de 18 de março de 1966, o "Fundo Assistencial" será formado pela renda proveniente de 1/4 dos juros resultantes do empréstimo sob consignação em folha.

Parágrafo único. Dependerá de Resolução do Conselho Deliberativo a incorporação ao "Fundo Assistencial" de outras receitas que venham a ser obtidas.

Art. 35. A Fundação que vier a ser constituída com patrimônio inicial retirado do Fundo Assistencial, conforme estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973, será regida por normas próprias, a serem baixadas quando de sua formação.

Art. 36. Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdenciária poderá ser criada ou majorada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 37. O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação com empresa especializada, plano de poupança, seguros e novas modalidades de pecúlio ou de financiamento, mediante contribuição específica dos contribuintes interessados.

Art. 38. A fim de assegurar o pagamento das contribuições necessárias para completar o prazo de carência, em caso de invalidez ou morte do contribuinte no exercício de mandato ou cargo, o IPC poderá instituir seguro coletivo para seus associados.

§ 1º O seguro coletivo a que se refere o presente artigo poderá ser contratado com instituições oficiais ou privadas de seguro, ou ainda mantido pelo próprio Instituto.

§ 2º Nesta última hipótese, se destacará dos recursos do Fundo de Previdência do Instituto importância igual ao menor prêmio proposto pelas instituições oficiais ou privadas que operem no ramo, a qual responderá pelos pagamentos que se fizerem necessários à complementação da carência dos contribuintes, nos termos deste artigo.

§ 3º Os saldos verificados serão incorporados ao próprio Fundo de Previdência ou ao de Assistência, ao arbitrio do Conselho Deliberativo.

Art. 39. Estão isentos de impostos e taxas, inclusive a de previdência sobre juros, os bens, negócios, rendas, atos e serviços do IPC (Lei 4.937, de 18-3-66 — art. 16).

Capítulo IV

Associados

Art. 40. São associados obrigatórios do IPC:

a) os Congressistas titulares integrantes da legislatura que se iniciou em 1963;

b) todos os parlamentares que forem eleitos para as duas Casas do Congresso Nacional, em ambos os casos, independentemente de idade e de exame de saúde.

Art. 41. São contribuintes facultativos do IPC:

a) os atuais funcionários das duas Casas do Congresso que já o quiseram, bem como os que, de acordo com o art. 10 da Lei nº 6.017 de 31-12-73, vierem a querer;

b) os ex-congressistas que o quiseram nos termos das Leis nºs 4.284 de 20-11-63, e 4.937 de 18-3-66.

Art. 42. A inscrição de contribuinte facultativo somente será feita com comprovação, mediante laudo dos serviços médicos do Senado ou da Câmara, de que se acha em perfeito estado de saúde.

Art. 43. Os atuais contribuintes facultativos que se desligarem dos quadros do Congresso, para o exercício de outra atividade pública, poderão continuar a pagar a contribuição de vinte por cento sobre o vencimento-base do cargo ocupado na época do afastamento, caso ainda não tenham completado o período de carência.

Parágrafo único. Concluído o período de carência, ser-lhes-á facultado requerer, a qualquer tempo, o pagamento da pensão, sendo esta calculada sobre os anos de contribuição e o valor da remuneração que lhe servir de base.

Art. 44. Os associados facultativos que se desligaram do IPC e não obtiveram a devolução das contribuições pagas, em caso de reingresso, nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973, contarão novo prazo de carência, a partir da nova admissão, ficando assegurado o direito de contagem do tempo de contribuição anterior, para efeito de cálculo de pensão.

Capítulo V

Carência e Benefícios

Seção I

Carência

Art. 45. Para percepção de pensão, os associados estão sujeitos ao pagamento de um período de carência de 8 (oito) anos de contribuições, ressalvado o caso de invalidez por acidente ou moléstia ocorridos no exercício do mandato ou cargo.

Art. 46. No caso de afastamento temporário que não permita haver desconto em folha do Congresso, o associado pagará integralmente a sua contribuição e a da Câmara a que pertencer, enquanto perdurar o impedimento.

Art. 47. Se, ao término do mandato, o congressista não houver cumprido o mínimo de oito anos de exercício, consecutivo ou alternado, poderá integralizar a carência, mediante o pagamento de contribuição referente a vinte por cento sobre a parte fixa do subsídio vigente, mensalmente, desde que o requeira no prazo de seis meses.

Art. 48. Os contribuintes que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem suas inscrições não terão restituídas as contribuições já feitas.

Seção II

Benefícios

Art. 49. Aos associados do IPC e seus dependentes são concedidos os seguintes benefícios:

a) ao associado:

I — pensão proporcional, quando findo o mandato ou em caso de aposentadoria, desde que cumprida a contribuição do período de carência a que se refere o art. 45 deste Regimento;

II — pensão integral, quando invalidado por acidente em serviço ou por moléstia incurável ou contagiosa, adquirida após a inscrição, seja qual for o tempo de mandato ou exercício no cargo;

b) aos dependentes dos associados:

I — pensão proporcional, em caso de morte do associado;

II — auxílio-funeral, correspondente a um mês dos subsídios fixos, vencimentos-base ou proventos do contribuinte;

III — seguro de vida, equivalente a dez vezes o maior salário mínimo em vigor.

Subseção I

Pensão Proporcional

Art. 50. A pensão aos ex-congressistas é proporcional aos anos de mandato, à razão de um trinta avos por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a ele superior.

Parágrafo único. A pensão atribuída aos ex-funcionários obedece à mesma proporção, segundo os vencimentos-base do posto ocupado no fim da atividade, computado apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas como servidores integrantes de seus quadros, vedada a contagem de tempo em dobro, não podendo ser superior ao valor do subsídio fixo dos Congressistas.

Art. 51. O cálculo do valor das pensões será sempre feito com base na parte fixa do subsídio ou vencimento do posto ocupado ao término do mandato ou exercício do cargo, à razão de um trinta avos por ano de mandato ou serviço.

Parágrafo único. Se a aposentadoria do contribuinte facultativo ocorrer antes do pagamento total da carência a que se refere o art. 45 deste Regimento, ele continuará a efetuar o pagamento das mensalidades, no valor de 20% (vinte por cento) do posto ocupado no ato da aposentadoria, até que a mesma se complete.

Art. 52. As pensões fixadas para os ex-parlamentares não poderão ser inferiores àquelas vigentes, em igualdade de condições, à época de sua concessão.

Art. 53. A pensão devida aos funcionários do Congresso Nacional inscritos no IPC na forma do art. 10, da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973, será calculada proporcionalmente aos anos de contribuição.

Parágrafo único. Aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes de completar as noventa e seis prestações de carência, será atribuída a pensão mínima correspondente aos anos de contribuição.

Subseção II Pensão Integral

Art. 54. Ao contribuinte invalidado por acidente ocorrido em serviço ou por moléstia incurável ou contagiosa contraída após a inscrição, que acarrete aposentadoria ou renúncia do mandato, será concedida pensão integral correspondente ao valor do subsídio fixo ou do vencimento-base com que for aposentado, respeitado o máximo previsto neste Regimento.

Parágrafo único. Ao Conselho Deliberativo incumbe examinar e decidir, para cada caso, os requerimentos sobre acidentes ocorridos em serviço.

Art. 55. Em caso de morte do associado, será concedida pensão proporcional aos dependentes, nas seguintes bases:

a) 50% ao cônjuge sobrevivente do que caberia ao contribuinte, na época do falecimento;

b) tantas parcelas de 10% sobre os 50% acima estabelecidos, quantos forem os outros dependentes com direito à pensão, até o máximo de cinco;

I — na hipótese de mais cinco dependentes, o total das parcelas será dividido igualmente pelo número de dependentes;

c) não existindo cônjuge sobrevivente, a pensão que lhe era devida será atribuída aos dependentes.

Art. 56. A pensão a que se refere o artigo anterior será concedida na seguinte ordem:

I — à esposa e, na sua falta, à companheira mantida há mais de cinco anos, e aos filhos de qualquer condição;

II — à pessoa do sexo masculino, menor ou inválida, ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada, viúva ou incapaz, e que vivam sob a dependência econômica do contribuinte;

§ 1º No caso do item II, exigir-se-á declaração expressa deixada pelo contribuinte;

§ 2º Os beneficiários constantes do item II só concorrerão se não houver os constantes do item I.

§ 3º Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos.

Art. 57. Aos beneficiários do contribuintes falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, aplica-se o estabelecido na letra b do art. 8º da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966.

Subseção III Beneficiário Especial

Art. 58. O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo poderá destinar metade da pensão à pessoa que constituir beneficiário especial, distinta das incluídas no artigo 56 deste Regulamento.

Subseção IV Auxílio-Doença

Art. 59. O Conselho Deliberativo poderá conceder auxílio-doença aos contribuintes e seus dependentes através do Fundo Assistencial, obedecidas as normas que estabelecer.

Subseção V Auxílio-Funeral

Art. 60. Em caso de morte do contribuinte ou pensionista contribuinte, o IPC concederá auxílio-funeral correspondente a 1 (um) mês de subsídio fixo, vencimento-base ou pensão, pago à

pessoa que houver custeado as despesas do funeral, desde que qualquer entidade pública não haja custeado tais despesas ou dado idêntico auxílio.

Subseção VI Seguro de Vida

Art. 61. Por morte do contribuinte ou pensionista, o IPC pagará o seguro de vida equivalente a dez vezes o maior salário-mínimo em vigor no País.

Parágrafo único. O seguro de vida será pago ao beneficiário indicado pelo contribuinte e, na falta dessa indicação, proporcionalmente a todos os herdeiros constantes do item I do artigo 56 e, não existindo estes, aos beneficiários do item II do mesmo artigo.

Subseção VII Reajustamento de Pensão

Art. 62. A revisão de pensões ou quaisquer outros benefícios não excederá, em nenhuma hipótese, aos índices de reajustamento geral de vencimentos deferidos ao funcionalismo civil da União.

Subseção VIII Reversão de Pensão

Art. 63. Não haverá reversão de pensão, a não ser entre os beneficiários desta e, ainda assim, quando expressamente declarado pelo contribuinte.

Subseção IX Perda e Suspensão dos Benefícios

Art. 64. São excluídos do direito à pensão as pessoas referidas no artigo 1.595 do Código Civil.

Art. 65. Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em função ou cargo público privado, com remuneração mensal igual ou superior a trinta e cinco maiores salários-mínimos do País, perderá o direito ao recebimento da pensão, enquanto estiver no exercício do mandato, cargo ou função.

Art. 66. Salvo incapacidade, todos os beneficiários do IPC, de qualquer categoria, perderão o direito à pensão ao atingir a maioridade; e as beneficiárias, pelo casamento.

Capítulo VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 67. É permitida a acumulação de pensão do IPC com pensões e proventos de qualquer natureza.

Art. 68. Na hipótese de recesso ou impedimento do Congresso, ou de qualquer outra causa que impeça a realização de eleições do Presidente e do Conselho Deliberativo, ficam automaticamente prorrogados os seus mandatos, até que seja possível a realização das respectivas eleições.

Art. 69. Ocorrendo a hipótese prevista no caput do artigo 29 deste Regulamento, caberá ao Presidente do IPC tomar, junto às autoridades competentes, as providências cabíveis na espécie.

Parágrafo único. Enquanto o Poder Executivo não der cumprimento ao disposto naquela Lei, o Instituto, de acordo com suas disponibilidades, pagará, por adiantamento, os benefícios previstos em lei.

Art. 70. Os suplentes dos parlamentares, ainda quando convocados para o exercício temporário do mandato, ficam excluídos da filiação obrigatória ao IPC.

Art. 71. O associado que deixar de pagar as suas contribuições durante seis meses terá sua inscrição automaticamente cancelada.

Art. 72. Aplicam-se ao IPC os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 73. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Regulamento de 26 de maio de 1966.

Brasília, em 13 de maio de 1974. — Senador **Cattete Pinheiro**, Presidente — Senador **Nelson Carneiro**, Conselheiro — Senador **Heitor Dias**, Conselheiro — Deputado **Bento Gonçalves**, Conselheiro — Deputado **Henrique de La Rocque**, Conselheiro — Deputado **Passos Pôrto**, Conselheiro — Deputado **José Bonifácio Neto**, Conselheiro.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 19ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 1974

Aos dezenove de junho de mil novecentos e setenta e quatro, às dez horas, na Sala "Clóvis Beviláqua", sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Accioly Filho, Wilson Gonçalves, Carvalho Pinto, Nelson Carneiro, Helvídio Nunes, Gustavo Capanema, José Augusto, Heitor Dias e José Sarney, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior, são apreciadas as seguintes proposições: 1) Projeto de Resolução da Comissão de Economia à Mensagem nº 198/74, do Presidente da República, submetendo proposta do Ministro da Fazenda para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Salto (SP) a elevar em 16 milhões de cruzeiros, o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo junto às instituições financeiras nacionais. Relator: Senador Carvalho Pinto. Parecer: Constitucional e jurídico. Aprovado. 2) Projeto Resolução da Comissão de Economia à Mensagem nº 199/74, do Presidente da República, submetendo proposta do Ministro da Fazenda para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP) a elevar em 680 milhões de cruzeiros, o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação. Relator: Senador Carvalho Pinto. Parecer: Constitucional e jurídico. Aprovado. 3) Projeto de Resolução da Comissão de Economia à Mensagem nº 200/74, do Presidente da República, submetendo proposta do Ministro da Fazenda para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu (SP) a elevar em dois milhões de cruzeiros, o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo junto

às instituições financeiras nacionais. Relator: Senador Carvalho Pinto. Parecer: Constitucional e jurídico, Aprovado. 4) Projeto Resolução da Comissão de Economia à Mensagem nº 201/74, do Presidente da República, submetendo proposta do Ministro da Fazenda para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (SP) a elevar em 150 mil cruzeiros o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo com a Caixa Econômica de São Paulo. Relator: Senador Carvalho Pinto. Parecer: Constitucional e jurídico. Aprovado. 5) Projeto Lei Senado nº 60/74 — Concede estabilidade provisória à empregada gestante. Relator: Senador Heitor Dias. Parecer: pela anexação aos PLS Ns 5 e 81, de 1973. Aprovado. 6) Projeto Lei Senado nº 1/74 — Altera o disposto no § 2º do art. 733, do Código de Processo Civil (Leis nºs 5.869, de 11-1-73 e 5.925, de 1º-1-73) Relator: Senador Accioly Filho. Parecer: constitucional e conveniente quanto ao mérito. Aprovado. 7) Projeto Lei Câmara nº 10/74 — Modifica o art. 130 do Decreto nº 17.943-A, de 12-10-27 (Código de Menores). Relator: Senador Accioly Filho. Parecer: Conveniente quanto ao mérito. Pela aprovação. Aprovado. 8) Projeto Lei Senado nº 49/74 — Modifica o inciso IX do art. 12 do Código de Processo Civil. Relator: Senador Accioly Filho. Parecer: Constitucional e inconveniente quanto ao mérito. Aprovado. 9) Emenda nº 1, de Plenário, Ao Projeto de Lei do Senado nº 8/74 — Altera a legislação da Previdência Social, devolvido pelo Senador Nelson Carneiro, a quem fora concedida vista, com voto em separado, concluindo pela constitucionalidade. Relator: Senador Heitor Dias. Parecer: Inconstitucional a emenda nº 1. Aprovado, vencido o Senador Nelson Carneiro.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Assistente, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

MESA

Presidente:
Paulo Torres (ARENA — RJ)

1º-Vice-Presidente:
Antônio Carlos (ARENA — SC)

2º-Vice-Presidente:
Adalberto Sena (MDB — AC)

1º-Secretário:
Ruy Santos (ARENA — BA)

2º-Secretário:
Augusto Franco (ARENA — SE)

3º-Secretário:
Milton Cabral (ARENA — PB)

4º-Secretário:
Geraldo Mesquita (ARENA — AC)

Suplentes de Secretários:
Luís de Barros (ARENA — RN)
José Augusto (ARENA — MG)
Antônio Fernandes (ARENA — BA)
Ruy Carneiro (MDB — PB)

**LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA**

Líder:
Petrônio Portella (ARENA — PI)

**LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA**

Líder:
Amaral Peixoto (MDB — RJ)

Vice-Líderes:
Nelson Carneiro (MDB — GB)
Danton Jobim (MDB — GB)

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

**A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO****Comissões Temporárias**

Chefe: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: José Washington Chaves, Ramal 314;
Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes,
Ramal 674.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

**COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)**

COMPOSIÇÃO
Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	ARENA	Suplentes
Antônio Fernandes Vasconcelos Torres Paulo Guerra Otávio Cesário Flávio Britto Mattos Leão		Tarso Dutra João Cleofas Fernando Corrêa
<u>Amaral Peixoto</u>	MDB	Ruy Carneiro

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II —
Ramal 617

**COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)**

COMPOSIÇÃO
Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	ARENA	Suplentes
José Guiomard Teotônio Vilela Dinarte Mariz Wilson Campos José Esteves Clodomir Milet		Saldanha Derzi Osires Teixeira Lourival Baptista
Ruy Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)**

COMPOSIÇÃO
Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	ARENA	Suplentes
José Lindoso José Sarney Carlos Lindenberg Helvídio Nunes Itálvio Coelho Mattos Leão Heitor Dias Gustavo Capanema Wilson Gonçalves José Augusto Daniel Krieger Accioly Filho		Eurico Rezende Osires Teixeira João Calmon Lenoir Vargas Vasconcelos Torres Carvalho Pinto
Nelson Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares	ARENA	Suplentes
Dinarte Mariz		Carlos Lindenberg
Eurico Rezende		Luiz Cavalcante
Cattete Pinheiro		Waldemar Alcântara
Otávio Cesário		José Lindoso
Osires Teixeira		Wilson Campos
Fernando Corrêa		
Saldanha Derzi		
Heitor Dias		
Antônio Fernandes		
José Augusto		

Ruy Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
Local: Sala Eptácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares	ARENA	Suplentes
Magalhães Pinto		José Augusto
Vasconcelos Torres		Benedito Ferreira
Wilson Campos		Flávio Britto
José Freire		Leandro Maciel
Arnon de Mello		
Teotônio Vilela		
Paulo Guerra		
Renato Franco		
Helvídio Nunes		
Luiz Cavalcante		

Franco Montoro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares	ARENA	Suplentes
Gustavo Capanema		Arnon de Mello
João Calmon		Helvídio Nunes
Tarso Dutra		José Sarney
Benedito Ferreira		
Cattete Pinheiro		
Jarbas Passarinho		
Benjamin Farah	MDB	Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala Eptácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares	ARENA	Suplentes
Celso Ramos		Cattete Pinheiro
Lourival Baptista		Itálvio Coelho
Saldanha Derzi		Daniel Krieger
Benedito Ferreira		Jarbas Passarinho
Alexandre Costa		Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco		Eurico Rezende
Lenoir Vargas		Flávio Britto
José Freire		Emival Caiado
João Cleofas		
Carvalho Pinto		
Virgílio Távora		
Wilson Gonçalves		
Mattos Leão		
Tarso Dutra		

Amaral Peixoto

Ruy Carneiro
Danton Jobim
Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares	ARENA	Suplentes
Heitor Dias		Wilson Campos
Domício Gondim		Accioly Filho
Renato Franco		José Esteves
Guido Mondin		
Otávio Cesário		
Eurico Rezende		

Franco Montoro

Assistente: Cândido Hipertt — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 624

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares	ARENA	Suplentes
Arnon de Mello		Paulo Guerra
Luiz Cavalcante		Antônio Fernandes
Leandro Maciel		José Guimard
Jarbas Passarinho		
Domício Gondim		
Lenoir Vargas		

Nelson Carneiro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares		Suplentes
Carlos Lindenberg	ARENA	Lourival Baptista
José Lindoso		Wilson Gonçalves
José Augusto		
Cattete Pinheiro		
Danton Jobim	MDB	Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares		Suplentes
Carvalho Pinto	ARENA	Emival Caiado
Wilson Gonçalves		Carlos Lindenberg
Jessé Freire		José Lindoso
Fernando Corrêa		Guido Mondin
Dinarte Mariz		Cattete Pinheiro
Arnon de Mello		Virgílio Távora
Magalhães Pinto		Otávio Cesário
Accioly Filho		
Saldanha Derzi		
José Sarney		
Lourival Baptista		
João Calmon		

Franco Montoro
Danton Jobim
Nelson Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares		Suplentes
Fernando Corrêa	ARENA	Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco		Wilson Campos
Cattete Pinheiro		Clodomir Milei
Lourival Baptista		
Luís de Barros		
Waldemar Alcântara		
Benjamim Farah	MDB	Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

Titulares		Suplentes
Waldemar Alcântara	ARENA	Alexandre Costa
José Lindoso		Celso Ramos
Virgílio Távora		Jarbas Passarinho
José Guiomard		
Flávio Britto		
Vasconcelos Torres		

Benjamim Farah
 MDB | Amaral Peixoto |

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Benjamim Farah
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares		Suplentes
Tarso Dutra	ARENA	Magalhães Pinto
Celso Ramos		Gustavo Capanema
Osires Teixeira		Paulo Guerra
Heitor Dias		
Jessé Freire		

Benjamim Farah
 MDB | Amaral Peixoto |

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares		Suplentes
Leandro Maciel	ARENA	Dinarte Mariz
Alexandre Costa		Luís de Barros
Luiz Cavalcante		Virgílio Távora
Lenoir Vargas		
Benedito Ferreira		
José Esteves		
Danton Jobim	MDB	Benjamim Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — Vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D. O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

DECLARAÇÕES DE VOTOS

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OS ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas (antiga Diretoria de Informação Legislativa), e impressa pelo Centro Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Aducto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$20,00 — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação nas páginas.

7º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas Preço: Cr\$ 8,00.

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÕES LEGISLATIVA)
DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D. O. de 21-7-71; ret. D. O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971:
— Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D. O. de 1º-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
— Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D. O. de 21-7-71; ret. D. O. de 23-7-71);
— Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D. O. de 1º-9-71);
— Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
— Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D. O. de 19-7-65; ret. D. O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D. J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — “Institui o Código Eleitoral” (D. O. de 19-7-65; ret. D. O. de 30-7-65).
- b) alterações:
— Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — “Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)” (D. O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
— Decreto-Lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966” (D.O. de 30-1-69; ret. D. O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
— Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — “Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências” (D. O. de 27-10-69).

III — SUBLENDAS

- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — “Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências” (D. O. de 18-6-68).

IV — INELEGIBILIDADES

- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — “Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências” (D. O. de 29-4-70).

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

**Trabalho organizado e revisto pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES —
BRASÍLIA — D.F.**

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 (“Estatuto do Trabalhador Rural”);
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginalia (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$530,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50